

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS - CEJURPS  
CURSO DE DIREITO**

**DIREITOS HUMANOS COM ÊNFASE NA QUARTA GERAÇÃO**

**MARINA DE MARCO**

**Itajaí, outubro de 2006**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS - CEJURPS  
CURSO DE DIREITO**

**DIREITOS HUMANOS COM ÊNFASE NA QUARTA GERAÇÃO**

**MARINA DE MARCO**

Monografia submetida à Universidade  
do Vale do Itajaí – UNIVALI, como  
requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. MSc Emerson de Moraes Granado**

**Itajaí, outubro de 2006**

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço primeiramente ao Ser Supremo.

Agradeço as pessoas que compartilharam comigo esta caminhada:  
em especial aos meus pais, Milton De Marco e Deomirtes Corradi De  
Marco, que forneceram todo amparo material e emocional para que essa trajetória  
fosse realizada com êxito.

Agradeço aos meus irmãos Juliana e Amilcar pelos momentos de  
compreensão durante a realização desta pesquisa.

Agradeço ao meu orientador Emerson de Moraes Granado pelo incentivo e  
dedicação durante a elaboração desta Monografia, bem como, por todo período  
acadêmico.

Agradeço a todos os professores que com zelo e esperança  
compartilharam seus valorosos conhecimentos.

Agradeço as minhas colegas pelos momentos de descontração, de  
companheirismo, de acolhimento.

Obrigada a todos.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta conquista as pessoas que me fortalecem, me completam, me incentivam, que acreditam em mim: meus pais, familiares e amigos.

Dedico esta pesquisa a todas as pessoas que se sensibilizam e se mobilizam com a luta pela real efetivação dos Direitos Humanos.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**Itajaí, outubro de 2006**

**Marina De Marco**  
Graduanda

## **PÁGINA DE APROVAÇÃO**

A presente monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, elaborada pela graduanda Marina De Marco, sob o título Direitos Humanos com Ênfase na Quarta Geração, foi submetida em 07/11/2006 à banca examinadora composta pelos seguintes professores: Emerson de Moraes Granado (Presidente da Banca), Clóvis Demarchi e Eduardo E. Campos, e aprovada com a nota 10,0 (dez).

**Itajaí, novembro de 2006**

**Emerson de Moraes Granado**  
Orientador e Presidente da Banca

**Antônio Augusto Lapa**  
Coordenação da Monografia

## ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias<sup>1</sup> que a Autora considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais<sup>2</sup>.

### **Bioética**<sup>3</sup>

Bioética é um neologismo derivado das palavras gregas *bios* (vida) e *ethike* (ética). Pode-se defini-la como sendo o estudo sistemático das dimensões morais – incluindo visão, decisão, conduta e normas morais - das ciências da vida e da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto interdisciplinar.

### **Biotecnologia**<sup>4</sup>

“(…) conjunto de técnicas e processos biológicos que possibilitam a utilização da matéria viva para degradar, sintetizar, e produzir outros materiais. Engloba a elaboração das próprias técnicas, processos e ferramentas, assim como o melhoramento e a transformação das espécies, via seleção natural”.

### **Biossegurança**<sup>5</sup>

Expressa a manifestação da segurança à vida, da segurança biológica, da preocupação com a qualidade da vida e também com as atividades científicas das quais emanam potenciais riscos à vida.

---

<sup>1</sup> “(...) - denominamos Categoria a palavra ou expressão estratégicas à elaboração e/ou à expressão de uma idéia”. [PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2005. p.31.]

<sup>2</sup> “Quando nós estabelecemos ou propomos uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os fins das idéias que expomos, estamos fixando um conceito operacional”. [PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. p. 45].

<sup>3</sup> PESSINI, L; ARCHIFONTAINE, C.P. **Problemas atuais de bioética**. 4. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1997, p. 31.

<sup>4</sup> PESSINI, L; ARCHIFONTAINE, C.P. **Problemas atuais de bioética**. p. 251.

<sup>5</sup> BINSFELD, Pedro Canisio. **Biossegurança em biotecnologia**. Rio de Janeiro: Interciência, 2004. p. VII.

## **Dignidade da Pessoa Humana<sup>6</sup>**

“(…) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra tudo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

## **Direitos Humanos<sup>7</sup>**

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humanos que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

## **Ética<sup>8</sup>**

Define-se “ética” como: costumes, conduta da vida e as regras de comportamento.

## **Primeira Geração de Direitos<sup>9</sup>**

Direito titularizado ao indivíduo, sendo oponíveis ao Estado, traduzindo na faculdade ou atributos da pessoa, ostentando uma subjetividade, tais como direito à vida, a sobrevivência, a propriedade, a liberdade.

---

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. p.21.

<sup>8</sup> DURANT, Guy. **A Bioética: natureza, princípios, objetivos**. São Paulo: Paulus, 1995. p. 13.

<sup>9</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Curso de direitos constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 563/564.



### **Quarta Geração de Direito<sup>10</sup>**

São os direitos que se referem à informática e a manipulação genética *Lato Sensu*, encontram-se, em estágio ainda embrionário, quando analisados sob o prisma do constitucionalismo contemporâneo.

### **Segunda Geração de Direitos<sup>11</sup>**

Direitos que se referem ao desenvolvimento do princípio democrático e ao acesso da população à vida política, permitindo-se o exercício dos direitos de liberdade e da cidadania política.

### **Terceira Geração de Direitos<sup>12 e 13</sup>**

Direitos caracterizados como sendo de fraternidade e solidariedade, que buscam reconhecer à existência de novos valores a convivência harmoniosa em sociedade, tais como a paz, o meio ambiente, a comunicação e o patrimônio comum da humanidade.

---

<sup>10</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 145.

<sup>11</sup> BOUCAULT, C.A A; ARAÚJO, N.; MARTINS, D.C. **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 261.

<sup>12</sup> SAMPAIO, José Adercio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 293.

<sup>13</sup> PILAU, Newton César. **Teoria constitucional moderno-contemporânea e a posituação dos direitos humanos**. p. 90.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>X</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1 .....</b>	<b>4</b>
<b>DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>4</b>
1.1 ORIGEM.....	4
1.2 CONCEITO .....	11
1.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS .....	15
1.4 OS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. ....	18
<b>CAPÍTULO 2.....</b>	<b>26</b>
<b>AS GERAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>26</b>
2.1 DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....	26
2.2 DIREITOS CONSIDERADOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO .....	28
2.3 DIREITOS CONSIDERADOS DE SEGUNDA GERAÇÃO.....	34
2.4 DIREITOS CONSIDERADOS DE TERCEIRA GERAÇÃO .....	42
2.5 DIREITOS CONSIDERADOS DE QUARTA GERAÇÃO.....	47
<b>CAPÍTULO 3.....</b>	<b>53</b>
<b>DOS DIREITOS HUMANOS APLICADOS A BIOTECNOLOGIA E A BIOÉTICA</b>	<b>53</b>
3.1 BIOTECNOLOGIA.....	53
3.1.1 Áreas de atuação da Biotecnologia.....	56
3.1.2 Ética na Biotecnologia.....	59
3.2 BIOÉTICA.....	61
3.3 BIOTECNOLOGIA, BIOÉTICA E DIREITO .....	66
3.4 BIOTECNOLOGIA, BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS .....	70
3.5 BIOSSEGURANÇA .....	73
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>76</b>
<b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....</b>	<b>81</b>

## RESUMO

Esta monografia, realizada com base em pesquisa científica, apresenta a origem e evolução das quatro gerações de Direitos Humanos, com destaque à Quarta Geração de direitos advinda dos avanços ocorridos em razão da Biotecnologia, afim de apurar as suas conseqüências na sociedade, bem como, no efetivo amparo desta pelo ordenamento jurídico. O presente trabalho é composto de três capítulos, que se destacam pelos seguintes conteúdos e objetivos específicos: no primeiro capítulo consta o resultado da pesquisa sobre a origem, conceito, evolução histórica e algumas teorias que justificam o surgimento dos Direitos Humanos; no segundo capítulo observa-se o produto da investigação sobre as quatro gerações de direitos, conforme classificação apresentada pela doutrina brasileira; no terceiro capítulo abordam-se os principais elementos, características e reflexos da Quarta Geração de Direitos - relacionados à Biotecnologia, Bioética e a Biossegurança – na vida humana e na implicação destes acontecimentos na seara do direito.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objeto de estudo a origem, características e evolução dos Direitos Humanos, enfatizando as conseqüências sociais e jurídicas decorrentes da Quarta Geração de Direitos, a qual está relacionada com os avanços oriundos no ramo das ciências biológicas.

O estudo do tema é importante para aperfeiçoar o conhecimento da pesquisadora e se justifica, entre outros motivos, pela sua atualidade e relevância, devido aos constantes debates e questionamentos doutrinários, principalmente, em relação ao surgimento da Quarta Geração de Direitos e suas conseqüências em toda sociedade.

Como objetivo institucional tem-se a produção desta Monografia para fins de obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Os objetivos investigatórios, em termos gerais, são os de pesquisar, analisar e discorrer sobre a origem e características dos Direitos Humanos, a maneira que aconteceu a evolução de cada uma das quatro gerações, e as mudanças e impactos, atuais e futuros, ocasionados da esfera jurídica e social em razão dos Direitos da Quarta Geração - referentes ao progresso científico.

O presente trabalho tem os seguintes objetivos específicos:

- a) pesquisar, sintetizar e descrever sobre a origem, conceito, evolução histórica que justificam o surgimento dos Direitos Humanos;
- b) investigar, relacionar e delinear sobre os aspectos gerais que fundamentam o surgimento das Quatro Gerações de Direito, conforme classificação apresentada pela doutrina brasileira;
- c) pesquisar, assimilar, resumir e descrever sobre as possíveis implicações do progresso da Biotecnologia na sociedade, bem como, na esfera do Direito.

Como desafio e fundamento dos referidos objetivos

investigatórios, a autora deste trabalho enfrentou três problemas e respectivas hipóteses, abaixo destacados, que serviram de ânimo para a efetivação da pesquisa relatada nesta Monografia.

Primeiro problema: quais são as características dos Direitos Humanos?

Hipótese: aparentemente, os Direitos Humanos caracterizam-se por serem universais, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Segundo problema: como ocorreu a evolução das quatro gerações de Direitos?

Hipótese: possivelmente a evolução das quatro gerações de Direitos ocorreu em razão dos acontecimentos históricos; com as conquistas e o progresso gerado pelo homem nascem também novas situações na seara do Direito, assim, cada uma das quatro gerações demarcam um período de grandes transformações.

Terceiro problema: o Direito brasileiro está preparado para disciplinar acerca dos “novos” direitos advindos da Quarta Geração?

Hipótese: possivelmente o Direito brasileiro está preparado para disciplinar acerca das problemáticas jurídicas e sociais advindas com a evolução da biotecnologia, pois a sua legislação busca estar sempre atualizada para poder garantir os direitos do homem.

A presente Monografia está composta de três capítulos.

No primeiro capítulo destacam-se os Direitos Humanos; a sua origem, seu respectivo conceito, suas características, como também traz a sua previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O segundo capítulo sintetiza os aspectos relacionados à evolução dos Direitos Humanos; subdivide-se em quatro tópicos, sendo que cada qual aborda o nascimento, os acontecimentos históricos, os conceitos, as características e as mudanças ocasionadas no direito por cada uma das quatro gerações.

O terceiro capítulo discorre sobre os avanços ocorridos na Biotecnologia – Direito da Quarta Geração -, suas implicações no ramo da ética, da vida, do direito, da sociedade, do meio ambiente; apresenta o surgimento da Bioética, da Biossegurança, bem como, ressalta as conseqüências do progresso

científico na área dos Direitos Humanos.

Além das categorias e respectivos conceitos operacionais, apresentados no rol das categorias, outras constam no decorrer da Monografia.

Para realizar a pesquisa adotou-se o método indutivo, que consiste em "pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção geral"<sup>14</sup>. A investigação foi realizada mediante o uso da técnica da pesquisa bibliográfica, histórica e contemporânea, utilizando-se, sempre que possível, de fontes primárias.

A área de concentração está centralizada nos "Fundamentos do Direito Positivo", e a linha de pesquisa na "investigação principiológica da Ciência Jurídica quanto ao Direito Público na área temática do Direito Constitucional".

---

<sup>14</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. p. 104.

# CAPÍTULO 1

## DOS DIREITOS HUMANOS

### 1.1 ORIGEM

Os Direitos Humanos estão agregados com os acontecimentos históricos. Sua origem está na busca de uma efetiva proteção dos direitos do indivíduo perante o repressor poder estatal. Antigamente o ser humano era visto como um elemento que deveria servir ao interesse do Estado, todavia, com os sucessivos fatos cronológicos houve a necessidade de garantir ao homem os seus fundamentais direitos.

Os primeiros sinais referentes à proteção dos Direitos Humanos mostram-se tão antigos quanto às codificações das legislações. João Baptista Herkenhoff<sup>15</sup> ensina que

Num sentido próprio, em que se constituem como “direitos humanos” quaisquer direitos atribuídos a seres humanos, como tais, pode ser assinalado o reconhecimento de tais direitos na Antiguidade: no Código de Hamurábi (Babilônia, século XVIII antes de Cristo), no pensamento de Amenófis IV (Egito, século XIV a.C.), na filosofia de Mêncio (China, século IV a.C.), na República, de Platão (Grécia, século IV a.C.), no Direito Romano e em inúmeras civilizações e culturas ancestrais (...).

João Baptista Herkenhoff<sup>16</sup> complementa afirmando que “Na antiguidade, não se conhecia o fenômeno da limitação do poder do Estado. As leis que organizavam o Estado não atribuíam ao indivíduo direitos frente ao poder estatal”.

---

<sup>15</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos.** v. 1. – São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p. 51.

<sup>16</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos.** p.51.

Alexandre de Moraes<sup>17</sup> acrescenta o pensamento sobre o referido assunto manifestando que:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico – jurídicos, das idéias surgidas com o cristianismo e com o direito natural.

Essas idéias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo.

Restringindo-se a origem específica dos Direitos Humanos, Carlos Alberto Marchi de Queiroz<sup>18</sup> afirma que “A evolução histórica dos Direitos Humanos, que se inicia a partir do estado de natureza até plasmar a sociedade civil, passa, necessariamente pela história política da Inglaterra, dos Estados Unidos e da França”.

Carlos Alberto Marchi de Queiroz<sup>19</sup> amplia seu pensamento e discorre sobre a origem histórica dos Direitos Humanos:

As declarações de direitos, hoje em vigor, de vasta amplitude, resultam de uma demorada evolução, cujas bases encontram-se nos famosos documentos do Direito Internacional da Inglaterra, *v. g., a Magna Carta, a Petition of Rights, o Habeas Corpus Act, O Bill of Rights e o Act of Settlement*. A *Magna Carta* foi imposta ao Rei João Sem Terra pelos barões ingleses, entre 15 e 19 de junho de 1215, dando início à história dos Direitos Humanos.

Alexandre de Moraes<sup>20</sup> redige as principais garantias da Magna Carta: “*A Magna Carta Libertatum*, de 15-6-1215, entre outras garantias,

---

<sup>17</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência**. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2005. p. 01.

<sup>18</sup> QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Resumo de direitos humanos e da cidadania**. – São Paulo: Iglu, 2001. p. 34.

<sup>19</sup> QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Resumo de direitos humanos e da cidadania**. p. 34.



previa: a liberdade da Igreja, restrições tributárias, proporcionalidade entre delito e sanção, previsão do devido processo legal, livre acesso à Justiça, liberdade de locomoção e livre entrada e saída do país”.

Daniele Comim Martins<sup>21</sup> complementa a respeito da importância da *Magna Carta*:

Em 1215, com a Magna Carta outorgada pelo rei João Sem Terra, na Inglaterra, foi que se efetivou um importante antecedente histórico dos direitos humanos. Esse documento apresentava restrições à atuação do Estado em relação às restrições tributárias, ao direito ao devido processo legal, à liberdade de locomoção, além do direito a liberdade religiosa.

Ademais, Daniele Comim Martins<sup>22</sup> continua sua manifestação referente aos fatos que deram origem aos Direitos Humanos ao disciplinar:

(...) o movimento Iluminista foi fundamental para pensar-se nos direitos e na cidadania, e foi a partir da influência de pensadores como Voltaire, Rosseau, Lavoisier e Kant, que foi possível as manifestações concretas das declarações de direitos nos dois marcos fundamentais para a história dos direitos humanos: a Declaração da Independência Americana, em 1776 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, como resultado da Revolução Francesa.

Assim, com igualável importância na história da evolução dos Direitos Humanos, encontra-se a participação dos Estados Unidos, como destaca Alexandre de Moraes<sup>23</sup>:

---

<sup>20</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência.** p. 07/08.

<sup>21</sup> BOUCAULT, C.A.A; ARAÚJO, N.; MARTINS, D.C. **Os direitos humanos e o direito internacional.** Os direitos humanos e o direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 254.

<sup>22</sup> BOUCAULT, C.A.A; ARAÚJO, N.; MARTINS, D.C. **Os direitos humanos e o direito internacional.** Os direitos humanos e o direito internacional. p. 255.

<sup>23</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência.** p. 09.

“(...) Revolução dos Estados Unidos da América, onde podemos citar os históricos documentos: Declaração de Direitos da Virgínia, de 16-6-1776; Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, 4-7-1776; Constituição dos Estados Unidos da América, de 17-9-1787”.

Neste mesmo sentido, Carlos Alberto Marchi de Queiroz<sup>24</sup> complementa ao disciplinar que:

Em 1776, a Declaração de Independência americana proclama, de forma solene, que todos os homens foram criados iguais e que foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis. (...) No mesmo ano, a Declaração de Direitos da Virgínia proclamava como direitos inerentes ao homem, o gozo da vida e da liberdade, os meios de adquirir e possuir propriedade, bem como a busca e a obtenção da felicidade e da segurança.

No entanto, o país que consagrou normativamente os Direitos Humanos foi à França, na data de 26-08-1789, com a atuação da Assembléia Nacional “promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com 17 artigos (...)”<sup>25</sup>

Norberto Bobbio<sup>26</sup> disciplina sobre a importância da Revolução Francesa na seara dos Direitos Humanos:

Dissemos, no início, que a Declaração de 1789 foi precedida pela norte-americana. Uma indiscutível verdade. Mas foram os princípios de 1789 que constituíram, durante um século ou mais, a fonte ininterrupta de inspiração ideal para os povos que lutavam por sua liberdade e, ao mesmo tempo, o principal objeto de irrisão e desprezo por parte dos reacionários de todos os credos e facções, que escarneciam “a apologia das retumbantes *blagues* da Revolução Francesa: Justiça, Fraternidade, Igualdade, Liberdade”.

---

<sup>24</sup> QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Resumo de direitos humanos e da cidadania**. p. 34.

<sup>25</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil. doutrina e jurisprudência**. p. 10.

<sup>26</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1999. p.129.

Carlos Alberto Marchi de Queiroz<sup>27</sup> complementa dizendo que:

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, decorrente da Revolução Francesa, proclamou como direitos naturais e imprescritíveis, a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão, negando o estado de coisas que vigorava sob o domínio da realeza. (...) Esse importante documento estabelece que o indivíduo é portador de direitos essenciais e sagrados que nenhum Estado pode privar, e em nome dos quais o cidadão tem o dever de rebelar contra quem quer que contra eles atente.

Norberto Bobbio<sup>28</sup> manifesta-se acerca do nascimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o qual representou um momento decisivo da história do Direito:

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi aprovada pela Assembléia Nacional, em 26 de agosto de 1789. A discussão que levou à aprovação se processou em dois tempos. De 1º a 4 de agosto, discutiu-se se se deveria proceder a uma declaração de direitos antes da emanação de uma Constituição. (...) a Assembléia decidiu, quase por unanimidade, que uma declaração dos direitos – a ser considerada, segundo as palavras de um membro da Assembléia inspiradas em Rousseau, como ato da constituição de um povo – devia ser proclamada imediatamente e, portanto, preceder a Constituição. De 20 a 26 de agosto, o texto pré-selecionado pela Assembléia foi discutido e aprovado.

Percebe-se através das referidas abordagens, que os Direitos Humanos passaram por várias fases, cada uma com sua particularidade referente ao momento histórico em que viviam. No entanto, somente em 1789, através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, decorrentes das conseqüências provocadas pela Revolução Francesa é que os Direitos Humanos obtiveram maior expressão.

---

<sup>27</sup> QUEIROZ. Carlos Alberto Marchi de. **Resumo de direitos humanos e da cidadania**. p. 34.

<sup>28</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Campos, 1992. p.85.

Gustavo Senechal de Goffredo<sup>29</sup> destaca o momento em que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão passaram a ser reconhecida constitucionalmente: “O texto constitucional francês de 1791 incorpora a Declaração de 1789, a partir daí os direitos do homem ingressam no constitucionalismo moderno, expressos nos direitos do cidadão”.

Observa-se que os eventos históricos, sociais e políticos são os responsáveis pelas mudanças ocorridas na seara do Direito. Através disso, a busca pela efetiva justiça mostra-se sem fim, sendo cada momento histórico de importância única para a evolução da equidade social.

A respeito, Norberto Bobbio<sup>30</sup> ensina:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.

Assim, Sidnei Guerra<sup>31</sup> destaca o valor que a Segunda Guerra Mundial – 1945 - teve para que novos direitos fossem garantidos: “(...) durante a qual o mundo teve a oportunidade de assistir a uma série de barbaridades envolvendo milhares de pessoas, sentiu-se a necessidade de se criar mecanismos que pudessem garantir proteção aos seres humanos”.

Desta forma, tem-se conhecimento de que foi referido acontecimento que motivou o surgimento da Organização das Nações Unidas, a qual possui como fim à preservação da paz e da segurança e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Sidnei Guerra<sup>32</sup> complementa:

---

<sup>29</sup> Fester, A.C.R; GOFFREDO, G.S; **Direitos humanos: um debate necessário**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989. p. 86.

<sup>30</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 18.

<sup>31</sup> GUERRA, Sidnei. **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 01.

<sup>32</sup> GUERRA, Sidnei. **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**. p. 01.

Na verdade, desde sua origem em 1945, a ONU perseguiu os objetivos de justiça e igualdade para as pessoas e povos consoante propugna sua Carta. Em 10 de dezembro de 1948, é proclamada a Declaração Universal de Direitos Humanos que enuncia direitos fundamentais para todas as pessoas independentemente de sexo, cor, raça, idioma, religião ou opinião.

Norberto Bobbio<sup>33</sup>, relata a respeito da Declaração Universal dos Direitos do Homem manifestando que:

(...) o problema dos fundamentos dos direitos humanos teve sua solução atual na Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca de sua validade (...).

Não sei se se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito (...).

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Em relação à influência histórica na evolução da busca do direito, Rogério Gesta Leal<sup>34</sup> enfatiza que:

---

<sup>33</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 26 e 28.

<sup>34</sup> LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 94.

É certo que a história atesta os vários estágios e transformações dos direitos humanos no passar do tempo, tendo o seu próprio conceito uma matriz política: o respeito do Estado à esfera de liberdade da pessoa humana (...) com as transformações tecnológicas e de comportamentos sociais, a relação entre Estado e direitos humanos se intensifica em níveis de coletividade e grupos de indivíduos.

Assim, Fábio Konder Coparato<sup>35</sup>, disciplina que os Direitos Humanos têm como suporte o ideal de que:

(...) a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.

Com o estudo a respeito da origem dos Direitos Humanos, verificou-se que os mesmos fazem parte do universo jurídico desde as primeiras codificações das legislações. No entanto, sua validade somente confirmou-se após a Declaração dos Direitos do Homem o do Cidadão – 1789 -, onde foi possível perceber a sua espontânea aceitação pelo povo.

## 1.2 CONCEITO

A partir da validade dos Direitos Humanos, tornou-se necessário elaborar um conceito que pudesse defini-lo de maneira objetiva, coerente e completa. Desta maneira, a seguir serão expostos alguns conceitos doutrinários para que o entendimento sobre o tema possa ser realizado com êxito.

Assim, no entendimento de Norberto Bobbio<sup>36</sup>, Direitos Humanos são:

---

<sup>35</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. – 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 01

<sup>36</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p.16.

Coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda à parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento.

Rogério Gesta Leal<sup>37</sup> afirma que Direitos Humanos, pela tradição ocidental, é considerado como:

Tratado principalmente pelo marco do direito constitucional e do direito internacional, cujo propósito é construir instrumentos institucionais à defesa dos direitos dos seres humanos contra os abusos de poder cometidos pelos órgãos do Estado, ao mesmo tempo em que busca a promoção de condições dignas da vida humana e de seu desenvolvimento.

Carlos Marchi de Queiroz<sup>38</sup> complementa o conceito de acordo com a UNESCO, a qual afirma que os Direitos Humanos configuram-se da seguinte óptica: “A proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado ou regras para se estabelecer condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.

Já para Alexandre de Moraes<sup>39</sup>, Direitos Humanos são:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humanos que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

---

<sup>37</sup> LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia**. p. 19.

<sup>38</sup> QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Resumo de direitos humanos e da cidadania**. São Paulo: Iglu, 2001. p. 33.

<sup>39</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. p.21.

Para esclarecer, convém ressaltar o que vem a ser a Dignidade referente a pessoa humana. Assim, descreve o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet<sup>40</sup>:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra tudo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ademais, ao comentar sobre Direitos Humanos, Christophe Swinarski *apud* Sidnei Guerra<sup>41</sup>, define o seu propósito como sendo:

(...) antes de tudo, o de garantir ao indivíduo a possibilidade de desenvolver-se como pessoa para realizar os seus objetivos pessoais, sociais, políticos e econômicos, amparando-o contra os empecilhos e obstáculos que encontre em seu caminho, a raiz da arbitrariedade do Estado ou da exacerbação pelo mesmo, do conceito de soberania em matéria pessoal.

Rogério Costa Leal<sup>42</sup> defende que tanto a evolução da ciência jurídica, quanto política demonstram que o conceito dos Direitos Humanos apresentando diversas transformações conforme as ideologias que deles se ocupam:

(...) vê-se que a tentativa de se obter um conceito de direitos humanos tem de levar em conta todos estes movimentos teóricos e sociais, verificados no campo da história e da realidade empírica dos povos, motivo por que esta categoria é efetivamente variável, principalmente em razão das demandas sociais e dos interesses

---

<sup>40</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

<sup>41</sup> GUERRA, Sidnei. **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**. p. 13

<sup>42</sup> LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafio à democracia**. p. 55.



corporativos, das lutas de classe, das transformações técnicas, e assim por diante.

João Baptista Herkenhoff<sup>43</sup> mencionou que:

*Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.*

Pérez Luño<sup>44</sup> considera Direitos Humanos Fundamentais como: “(...) um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos (...)”.

José de Afonso da Silva<sup>45</sup>, por sua vez, manifesta-se sobre o assunto da seguinte forma:

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humano, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

Rogério Gesta Leal<sup>46</sup> alerta que a possibilidade de criar um conceito para definir o que vem a ser os Direitos Humanos é dificultada em razão

---

<sup>43</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. p. 30/31.

<sup>44</sup> CASTRO, J.L. C; LUÑO, A.E.P.; CID, B. C; , TORRES, C. G. **Los derechos humanos: significación, estatuto jurídico y sistema**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1979. p. 43.

<sup>45</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. – 13 ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 174.

<sup>46</sup> LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia**. p. 55-56.

das diversas demandas sociais, bem como das transformações históricas ocorridas. Adiciona informando que:

É preciso que se alerte, todavia, que se a concepção de direitos humanos depende de uma visão histórica, ou se dá historicamente, principalmente quando se refere às possibilidades de positivação jurídica de alguns direitos, há, na base desta história, um fundamento filosófico dos direitos humanos, centrado na natureza humana e na preservação, proteção e desenvolvimento digno de sua espécie.

Deste modo, observa-se que a essencial característica dos Direitos Humanos é a proteção da Dignidade da Pessoa Humana, no entanto, a questão principal não é necessariamente chegar a um conceito final acerca do que vem a ser os Direitos Humanos, mas sim, atingir uma forma mais segura para garanti-los.

### **1.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS**

Anteriormente conceituados os Direitos Humanos, agora convém destacar suas características. Por ser um direito que visa principalmente a proteção do homem, está a mercê dos fatos históricos, dirigindo-se sempre de encontro a efetiva garantia dos direitos almejados pelo homem. Assim suas características doutrinárias demonstram-se da maneira a seguir exposta.

Norberto Bobbio<sup>47</sup> disciplinando as características dos Direitos Humanos, manifesta:

Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e ampliação. Basta examinar os escritos dos primeiros jusnaturalistas para ver o quanto se ampliou à lista de direitos: Hobbes conhecia apenas um deles, o direito à vida. Como todos sabem, o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, (...) num segundo momento, foram

---

<sup>47</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p.32-33.

propugnados os direitos políticos, (...) finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências (...).

Segundo a concepção de Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>48</sup> são características dos Direitos Humanos:

São imprescritíveis, não se perdem com o passar do tempo, pois se prendem à natureza imutável do ser humano (...). São inalienáveis, pois ninguém pode abrir mão da própria natureza (...). São individuais, porque cada ser humano é ente perfeito e completo, mesmo se considerado isoladamente, independentemente da comunidade (...). São universais – pertencem a todos os homens.

Por sua vez, Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>49</sup> possui visão de que: “Direitos Humanos seguem um processo de desenvolvimento, e com o passar do tempo esses direitos vão substituindo-se conforme a concepção atual, fundada na universalidade, indivisibilidade e interdependência”.

Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>50</sup> acrescenta ainda, que há algumas características básicas com relação à titularidade, à sua natureza e aos seus princípios, assim, define:

1) são titulares dos direitos humanos *todas* as pessoas (...) A titularidade dos direitos humanos vem, assim, despida de qualquer condição desfavorável às pessoas protegidas.

2) os direitos humanos são, por natureza, *fundamentais*, tendo por conteúdo valores supremos do ser humano e prevalência da dignidade humana, revelando-se essencial também pela sua especial posição normativa, o que permite a revelação de outros direitos fundamentais fora do catálogo expresso na Constituição.

---

<sup>48</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**.- 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.p. 51.

<sup>49</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p.211, 227– 229.

<sup>50</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais**. p. 227 – 229

3) (...) a justificativa dos direitos humanos deve encontrar seu sustento no universo jurídico, e não no da filosofia e da metafísica.

4) os direitos humanos derivam de três princípios basilares: a) *o da inviolabilidade da pessoa*, cujo significado traduz a idéia de que não se pode impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefícios à outra pessoa; b) *o da autonomia da pessoa*, pelo qual toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros; e, c) *o da dignidade da pessoa*, verdadeiro núcleo de todos os demais direitos fundamentais.

5) (...) irrenunciabilidade.

6) (...) *inalienáveis*, na medida em que não permitem a sua desinvestidura por parte de seu titular (...). *Imprescritível*, não se perdendo ou divagando no tempo.

7) são os direitos humanos, por fim, *inexauríveis*, no sentido de que tem a possibilidade de expansão, a eles podendo sempre ser acrescentados novos direitos, a qualquer tempo.

Afirma Fábio Konder Comparato<sup>51</sup>, que de acordo com a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena no ano de 1993: “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e inter – relacionados (...)”.

Conforme o posicionamento de Alexandre de Moraes<sup>52</sup>: “A previsão desses direitos coloca-se em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, apresentando diversas características”:

Também:

Imprescritibilidade: os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo; inalienabilidade: não há possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais,

---

<sup>51</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 67.

<sup>52</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. p. 23.

seja a título gratuito, seja a título oneroso; irrenunciabilidade: os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia (...); inviolabilidade: impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilidade civil, administrativa, criminal; universalidade: a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica; efetividade: a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato; interdependência: as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades (...); complementariedade: os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcances dos objetivos previstos pelo legislador constituinte<sup>53</sup>.

Constatou-se que os Direitos Humanos são naturalmente fundamentais, apresentando como características a universalidade, a imprescritibilidade, a inalienação, inviolabilidade; possuindo como essência de todas as suas características a busca da proteção da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, o presente estudo analisará de que maneira os Direitos Humanos aparecem garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

#### **1.4 OS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Com o desenvolvimento do estudo, pode-se compreender que os Direitos Humanos são anteriores ao Estado e inerente a todo homem. No entanto, o seu processo de reconhecimento através da República Federativa do Brasil de 1988 adveio em virtude da necessidade de garanti-los e da conseqüente busca pelo Estado Democrático de Direito.

---

<sup>53</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** p.23.

O Brasil é um país que possui uma Constituição classificada como rígida, e João Baptista Herkenhoff<sup>54</sup> comentando sobre o tema complementa: “(...) a Constituição é lei maior (...). Entende-se por constitucional tudo que diz respeito aos limites e atribuições dos poderes políticos, bem como aos direitos políticos e individuais dos cidadãos”.

Paulo Márcio Cruz<sup>55</sup> ensina a respeito da inserção dos Direitos Humanos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

A inclusão destes direitos do homem nos textos constitucionais teve uma conseqüência quase que imediata: a transformação de alguns princípios filosóficos em normas jurídicas. O conceito de direitos humanos ou direitos do homem, é uma noção filosófica ou ideológica, noção esta que acata a idéia de que certos direitos são necessários para que se possa falar de ser humano e de dignidade humana. Já o reconhecimento jurídico destes direitos os transforma em normas vinculantes, que não dependem das convicções de cada um.

Os “Direitos Humanos” se transformam em “Direitos Fundamentais” ou, usando uma outra terminologia, em “liberdades públicas”. Desta forma, se passa de um conceito jusnaturalista para um conceito positivo.

Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>56</sup>, tratando do assunto, preleciona da seguinte maneira: “A Constituição de 1988 foi o marco fundamental para o processo da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Erigindo a Dignidade da Pessoa Humana a princípio fundamental”.

Insera também, disposto posicionamento:

Nessa esteira, a Carta de 1988, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo de se igualar hierarquicamente os tratados de proteção dos direitos humanos às normas

---

<sup>54</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. p. 107

<sup>55</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p.135

<sup>56</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais**. p.233

constitucionais, deu um grande passo rumo à abertura do sistema jurídico brasileiro.<sup>57</sup>

Conforme comentários de Rogério Gesta Leal<sup>58</sup> observa-se que a partir do reconhecimento constitucional dos Direitos Humanos iniciou-se a concretização de um Estado Democrática de Direito:

Pode-se afirmar que, como referencial jurídico, a Carta de 1988 alargou significativamente a abrangência dos direitos e garantias fundamentais, e, desde o seu preâmbulo, prevê a edificação de um Estado Democrático de Direito no país, com o objetivo de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem – estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A respeito, Newton César Pilau<sup>59</sup> destaca:

(...) positivam um grande leque de liberdades individuais, direitos sociais, econômicos e culturais e direitos de solidariedade, constituindo um paradigma de modernidade cujo objetivo se traduz na construção do Estado democrático de direito, que passa pelo caminho da cidadania. Inclui, ainda, novas garantias para proteção dos direitos dos cidadãos, como o mandado de injunção, mandado de segurança coletivo, hábeas data, ação civil publica etc.

Para Rogério Gesta Leal<sup>60</sup> é “Impossível pensarmos na democracia brasileira sem enfrentar o tema dos direitos humanos; impossível falarmos em Estado Democrático sem encarar o desrespeito pela dignidade da vida humana que se estabelece neste país, em todos os níveis e quadrantes (...)”.

---

<sup>57</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais**. p.233.

<sup>58</sup> LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia**. p. 131.

<sup>59</sup> PILAU, Newton César. **Teoria constitucional e a positivação dos direitos humanos nas constituições brasileiras**. p.137/138.

<sup>60</sup> LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia**. p. 14.

Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>61</sup> complementa a respeito do assunto:

(...) somente a Carta da República de 1988, veio ampliar significativamente o elenco dos direitos e garantias fundamentais estabelecido pelas anteriores Constituições brasileiras (...) E, justamente pelo fato de ter disciplinado mais adequadamente o problema dos direitos fundamentais, coletivos e sociais, foi logo alcunhada de “Constituição Cidadã”, o que representou um verdadeiro marco jurídico no processo de transição para o regime democrático.

Desta forma, nos artigos introdutórios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Rogério Gesta Leal<sup>62</sup> ensina que há um conjunto de princípios que “(...) delimitam os fundamentos e os objetivos da República. Dentre estes, destacam-se a cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana (arts. 1º e 3º)”.

Diante disso, Rogério Gesta Leal<sup>63</sup> declara que:

Assim, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constituem os objetivos fundamentais do Estado brasileiro.

Ademais, é imperioso destacar que é necessário ter em mente a clareza dos significados e sentidos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando Rogério Gesta Leal<sup>64</sup> afirma que “(...) a prevalência dos direitos humanos é um princípio que deve nortear a constituição e o desenvolvimento da República Federativa”.

---

<sup>61</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais**. p.234.

<sup>62</sup> LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia**. p. 131.

<sup>63</sup> LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia**. p. 131.

<sup>64</sup> LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia**. p. 131e 132.



Rogério Gesta Leal<sup>65</sup> complementa e disciplina sua afirmação da seguinte forma: “Pode-se também concluir que o plano de eficácia dos Poderes do Estado é medido pela busca, respeito e garantia dos direitos humanos ou fundamentais, *lato sensu*”.

Oportunamente, convém destacar a manifestação de Alexandre de Moraes<sup>66</sup>, quando relata a respeito do importante papel que o Poder Judiciário terá frente à positivação dos Direitos Humanos:

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalta-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.

Quanto à sistematização dos Direitos Humanos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, observa-se que trouxe em seu Título II, os chamados direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Assim, Alexandre de Moraes<sup>67</sup> destaca que a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais:

*Direitos individuais e coletivos* – correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade. Basicamente a Constituição de 1988 os prevê no art. 5º.

---

<sup>65</sup> LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia**. p. 135.

<sup>65</sup> LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia**. p. 137.

<sup>66</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. p.03.

<sup>67</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. p.25.

*Direitos sociais* – caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da *igualdade social*, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, conforme preleciona o art. 1º, IV. A Constituição Federal consagra os direitos sociais a partir do art. 6º.

*Direitos de nacionalidade* – nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo este indivíduo componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos.

*Direitos políticos* - conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. (...). Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que afirma que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. A Constituição regulamenta os direitos políticos no art. 14.

*Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos* – a Constituição Federal regulamentou os partidos políticos como instrumentos necessários e importantes para a preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando-lhes autonomia e plena liberdade de atuação, para concretizar o sistema representativo.

Newton César Pilau<sup>68</sup> enfatiza os Direitos Humanos presentes na Constituição da República Federativa do Brasil separando-os por suas gerações:

A primeira geração, composta de direitos civis e políticos, está positivada no art. 5ª (dos direitos e deveres individuais e coletivos), art. 12 (da nacionalidade), art. 14 a 16 (direitos políticos) e art. 17 (partidos políticos).

---

<sup>68</sup> PILAU, Newton César. **Teoria constitucional e a positivação dos direitos humanos nas constituições brasileiras**. p.140/141.

(...) No campo da positivação dos direitos de segunda geração, podem ser destacados os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e à infância e à assistência aos desamparados, como preceitua o art. 6º do texto constitucional vigente.

(...) Na esfera da terceira geração dos direitos humanos, a Constituição de 1988, nos princípios constitucionais, preceitua estar entre seus objetivos fundamentais garantir o desenvolvimento nacional e, no art. 4ª, os princípios da autodeterminação dos povos e da defesa da paz. Do mesmo prisma, no art. 225, positiva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando ao poder público a preservação e restauração dos processos ecológicos e a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético. Com isso, fecha-se a tríade dos direitos humanos consubstanciados na liberdade, igualdade e fraternidade, pregadas pela Revolução Francesa.

As normas constitucionais que tratam dos direitos fundamentais possuem aplicação imediata, todavia, para que haja uma real aplicabilidade dessas garantias, tem que haver um sério comprometimento do Estado. Assim descreve Rogério Gesta Leal<sup>69</sup>:

Nos termos do art. 5º, parágrafo primeiro, da Constituição brasileira de 1988, as normas que contêm os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, o que, somado com o fato de os direitos econômicos, sociais e culturais modelarem a dimensão objetiva do ordenamento normativo, levam o Estado a tomar posições e comportamentos que, ou induzem os legisladores e administradores a atuar positivamente, criando condições materiais e institucionais para o efetivo exercício desses direitos, ou os dispositivos formalmente cogentes não passam de letra morta e fria em textos oficiais, servindo à construção de retóricas políticas sedutoras e justificativas abstratas à caracterização do Estado democrático.

---

<sup>69</sup> LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. p. 30.

Gustavo Binенbojm<sup>70</sup> complementa referida manifestação:

Os direitos humanos prescindem, assim, de reconhecimento legislativo, e sua eficácia plena deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário (...). Por evidente, nenhuma maioria legislativa poderá deliberar contra os direitos humanos, não apenas em virtude de sua previsão expressa no texto constitucional, mas sobretudo em função de seu papel decisivo para a existência da própria democracia.

Por seguinte, Gustavo Binенbojm<sup>71</sup> finaliza enfatizando que um governo somente é capaz de conquistar a democracia quando os direitos fundamentais pertencentes aos cidadãos forem tutelados. Desta forma, elucida:

Com efeito, uma democracia só pode ser verdadeiramente considerada o governo segundo a vontade do povo se os cidadãos são tratados como agentes morais autônomos, tratados com igual respeito e consideração. As “condições democráticas” são, assim, os direitos fundamentais, reconhecidos pela comunidade política sob a forma de princípios, sem os quais não há cidadania em sentido pleno, nem verdadeiro processo político deliberativo. Os direitos fundamentais são, portanto, uma exigência democrática antes que uma limitação à democracia.

Diante do exposto, pode-se perceber que a positivação dos Direitos Humanos se concretizou com a finalidade de instaurar no Brasil um Estado democrático de direito; garantindo ao povo a concreta proteção de seus direitos fundamentais. No entanto, a presença dessas garantias constitucionais precisa de uma eficaz aplicabilidade e para isso é necessário que o Estado – incluindo os seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário – atue com um caráter condizente ao esperado pelo povo.

Como os Direitos Humanos sofreram mutações, no capítulo seguinte tratar-se-á das gerações que caracterizaram a sua mudança e evolução.

---

<sup>70</sup> TORRES, R.L.; BINENBOJM, G. **Legitimação dos direitos humanos**. p. 246.

<sup>71</sup> TORRES, R.L.; BINENBOJM, G. **Legitimação dos direitos humanos**. p. 246.

## CAPÍTULO 2

### AS GERAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

#### 2.1 DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A evolução dos Direitos Humanos deu-se em razão do crescimento das necessidades de garantias e proteção ao homem. Rogério Gesta Leal<sup>72</sup> complementa a assertiva ao afirmar: “O tema que envolve os Direitos Humanos liga-se diretamente à história e, qualquer justificação racional envolvendo tal matéria requer uma análise dessa natureza”.

Assim, com relação à concepção da evolução dos Direitos Humanos, Daniele Comin Martins<sup>73</sup>, demonstrou que:

A concepção atual de direitos humanos é produto de uma formação histórica, através da junção de conceitos filosóficos elaborados desde a antiguidade, passando pelas idéias trazidas pelo Cristianismo durante a Idade Média e vindo desembocar na concepção moderna de direitos humanos, sob a égide da filosofia *jusnaturalista*.

José Adércio Leite Sampaio<sup>74</sup> relata que:

Em 1979, o francês Karel Vasak apresentou no Instituto Internacional de Direito do Homem em Estrasburgo uma classificação baseada nas fases de reconhecimento dos direitos humanos, dividida por ele em três gerações, conforme a marca predominante dos eventos históricos e das inspirações axiológicas que a elas deram identidade: a primeira, surgida com as revoluções burguesas dos Séculos XVII e XVIII, valorizava a

---

<sup>72</sup> LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. p.33.

<sup>73</sup> BOUCAULT, C.A A; ARAÚJO, N.; MARTINS, D.C. **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.253.

<sup>74</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 259.

liberdade; a segunda, decorrente dos movimentos sociais democratas e da Revolução Russa, dava ênfase a igualdade e, finalmente, a terceira geração se nutre das duas experiências passadas pela humanidade durante a Segunda Guerra Mundial e da onda de descolonização que a seguiu, refletirá os valores da fraternidade.

Disciplina, Paulo Bonavides<sup>75</sup>, a respeito da origem das gerações dos direitos, conforme os fatos históricos:

Em rigor, o lema revolucionário do século XVIII, esculpido pelo gênio político francês, exprimiu em três princípios cardeais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando ate mesmo a seqüência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade. (...) Os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo tudo faz prever, tem por bússola uma nova universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica daqueles direitos, contida no jusnaturalismo do século XVIII.

Para que haja uma melhor compreensão sobre a evolução e origem dos Direitos Humanos, a doutrina utiliza, também, o termo “dimensão” no lugar de “geração”. Deste contexto, Ingo Wolfgang Sarlet afirma:

(...) não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina.

Embora relevante o debate acerca do termo mais apropriado para designar a evolução dos direitos, o mesmo não será analisado durante o estudo, o qual utilizará a expressão “geração”.

---

<sup>75</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direitos constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 562/563.

Assim, como os acontecimentos históricos não cessam e os novos anseios e descobertas precisam ser protegidos, surgem as Gerações dos Direitos, as quais serão abordadas no decorrer deste capítulo.

## **2.2 DIREITOS CONSIDERADOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO**

O estudo e a conseqüente proteção dos Direitos Humanos são imprescindíveis para a existência de uma sociedade democrática e justa. Os acontecimentos históricos marcam o nascimento de cada geração dos Direitos Humanos, assim, inicia-se o estudo com a explanação referente ao direito considerado de Primeira Geração.

Norberto Bobbio<sup>76</sup> leciona a respeito da origem dos direitos do homem:

A doutrina dos direitos do homem nasceu da filosofia jusnaturalista, a qual – para justificar a existência de direitos pertencentes ao homem enquanto tal, independentemente do Estado – partira da hipótese de um estado de natureza, onde os direitos do homem são poucos e essenciais: o direito à vida e a sobrevivência, que inclui também o direito à propriedade; e o direito à liberdade, que compreende algumas liberdades negativas.

Reflete Ingo Wolfgang Sarlet<sup>77</sup>:

Os direitos fundamentais da primeira dimensão encontram suas raízes especialmente na doutrina iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII (nomes como Hobbes, Locke, Rousseau e Kant), segundo a qual, a finalidade precípua do Estado consiste na realização da liberdade do indivíduo, bem como nas revoluções políticas do final do século XVIII, que marcaram o início da positivação das reivindicações burguesas nas primeiras Constituições escritas no mundo ocidental.

---

<sup>76</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 73.

<sup>77</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p.54.

Norberto Bobbio<sup>78</sup> disciplina que: “A liberdade pessoal é, historicamente, o primeiro dos direitos a ser reclamado pelos súditos de um Estado e a obter proteção (...)”.

Paulo Bonavides<sup>79</sup> descreve que a visão do liberalismo acerca do Estado: “(...) foi sempre o fantasma que atemorizou o indivíduo. O poder, de que não pode prescindir o ordenamento estatal, aparece de início, na moderna teoria constitucional como maior inimigo da liberdade”.

Assim, Carlos Alberto Marchi de Queiroz<sup>80</sup> ensina:

Os direitos fundamentais de primeira geração, ou direitos de liberdade, são aqueles que têm por titulares o indivíduo. São oponíveis ao Estado, e se traduzem como faculdades ou atributos da pessoa, ostentando uma subjetividade que é o seu traço mais característico. São, enfim, os direitos de resistência ou de oposição perante o Estado e que valorizam primeiro o homem singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista, que compõe a sociedade civil, tendo dominado o século XIX.

Ainda sobre o tema, Newton César Pilau<sup>81</sup> aduz que “Os direitos de liberdade constituem a primeira geração dos direitos humanos e são constituídos pelos direitos civis e políticos”. Adiante acrescenta que “Também se constata que a submissão do Estado ao direito, proporcionada pelos direitos de primeira geração, constitui-se em objeto de garantia da democracia”.

Paulo Bonavides<sup>82</sup> lecionando a respeito da consolidação do Estado liberal afirma:

Em suma, o primeiro Estado jurídico, guardião das liberdades individuais, alcançou sua experimentação histórica na Revolução

---

<sup>78</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 123.

<sup>79</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. p. 40.

<sup>80</sup> QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi. **Resumo de direitos humanos e da cidadania**. São Paulo: Editora Iglu, 2001, p. 42.

<sup>81</sup> PILAU, Newton César. **Teoria constitucional moderno-contemporânea e a posituação dos direitos humanos**. p. 85/86.

<sup>82</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. p. 42/44.



Francesa (...). A burguesia, classe dominada, a princípio e, em seguida, classe dominante, formulou os princípios filosóficos de sua revolta social (...). A burguesia acordava o povo, que então despertou para a consciência de suas liberdades políticas (...). A Revolução Francesa, por seu caráter preciso de revolução da burguesia, levava à consumação de uma ordem social, onde pontificava, nos textos constitucionais, o triunfo total do liberalismo. Do liberalismo, apenas, e não da democracia, nem sequer da democracia política (...). Mas, de qualquer modo, a representação e a soberania popular deram passos agigantados para a época (...)

Tratando do tema, Gustavo Binbenjón<sup>83</sup> descreve que:

(...) a essência da liberdade é a possibilidade da escolha e, ao escolher, o homem atribui um significado ao mundo e a si mesmo, a liberdade deve ser então entendida como algo essencial à condição humana. (...). A escolha, assim, mais do que uma decisão meramente individual, acaba tendo sempre um compromisso para com os outros, uma pretensão universalizante. Portanto, a liberdade, enquanto possibilidade de escolha do próprio destino e dos próprios valores, é o atributo essencial da condição humana.

É possível afirmar, assim, que a idéia de liberdade, no sentido liberal clássico, consiste em reconhecer a cada pessoa o direito de ter a sua própria concepção de bem e estabelecer o sentido da sua vida sem interferências externas.

Celso Lafer<sup>84</sup> descreve que o individualismo é “(...) parte integrante da lógica da modernidade, que concebe a liberdade como a faculdade de autodeterminação de todo ser humano”.

Tereza Cristina Baraldi *apud* Daniele Comim Martins<sup>85</sup> ensina a respeito dos direitos conhecidos como de Primeira Geração:

---

<sup>83</sup>TORRES, R.L.; BINENBOJM, G. **Legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.p. 228-229

<sup>84</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 120.

Assim, os direitos de liberdade, chamados de Direitos individuais, foram resultados das teorias filosóficas *iluministas* e *liberais* e das lutas da burguesia revolucionária contra o despotismo das monarquias absolutista a fim de concretizar essas teorias no plano positivado, retirando das mãos do Estado o poder arbitrário que ele detivera até então. Nessa primeira geração fala-se na afirmação dos direitos do indivíduo em face do estado, de modo que é necessário haver uma abstenção da atuação do Estado para o pleno exercício desses direitos. Portanto, os direitos individuais (pretendendo solidificar a condição natural do indivíduo como ser humano) concretizaram-se como direitos civis e políticos e se destacam pelos direitos às liberdades de: locomoção (ir e vir), pensamento e expressão política (voto), livre iniciativa econômica, mão de obra livre, propriedade e disposição de vontade.

A respeito, Paulo Bonavides<sup>86</sup> acrescenta:

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (...) Entram na categoria *status negativus* da classificação de Jellinek e fazem também ressaltar na ordem dos valores políticos a nítida separação entre a Sociedade e o Estado (...) São por igual direitos que valorizam primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual.

Gustavo Binbenojm<sup>87</sup> disciplina sobre a existência da “liberdade negativa” e ensina em que momento a liberdade converteu-se em um direito fundamental:

Historicamente, nos albores do liberalismo, a idéia de liberdade surgiu apenas com conteúdo negativo (*status negativus* ou *liberdade de*). Com efeito, a preocupação essencial dos primeiros

---

<sup>85</sup> BOUCAULT, C.A.A; ARAÚJO, N.; MARTINS, D.C. **Os direitos humanos e o direito internacional**. p. 231.

<sup>86</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direitos constitucional**. p. 563/564.

<sup>87</sup> TORRES, R.L; BINENBOJM, G. **Legitimação dos direitos humanos** p. 230-231.

liberais era com a proteção do indivíduo contra as arbitrariedades do Estado, que caracterizaram o período absolutista. Por outro lado, a liberdade negativa, enquanto mera ausência de constrictão, atendida aos interesses econômicos da nova classe emergente – a burguesia – que via no intervencionismo mercantilista um entrave em seu desenvolvimento. Com as revoluções liberais (a inglesa, a americana e a francesa), as liberdades negativas convertem-se em direitos fundamentais do homem, consagrados nas célebres declarações de Direitos e Constituições em geral.

Celso Lafer<sup>88</sup> reflete que “(...) a passagem do Estado absolutista para o Estado de Direito transita pela preocupação do individualismo em estabelecer limites ao abuso de poder do *todo* em relação ao *indivíduo*”.

Ainda, Celso Lafer<sup>89</sup>, esclarecendo a respeito dos direitos de liberdade, aduz: “Representavam, na doutrina liberal, através do reconhecimento da liberdade religiosa e de opinião dos indivíduos, a emancipação do poder político das tradicionais peias do poder religioso e através da liberdade de iniciativa econômica (...)”.

Desta maneira Celso Lafer<sup>90</sup> acrescenta à afirmativa que:

Os direitos humanos da Declaração de Virgínia e da Declaração Francesa de 1789 são, neste sentido, direitos humanos de primeira geração, que se baseia numa clara demarcação entre Estado e não – Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social. Por isso, são direitos individuais: (I) quanto ao *modo de exercício* - é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (II) quanto ao *sujeito passivo do direito* - pois o titular do direito individual pode afirma-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que estes têm como limite o reconhecimento do direito do outro (...).

---

<sup>88</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. p. 122.

<sup>89</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. p. 126.

<sup>90</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. p. 126-127

Isaiah Berlin *apud* Gustavo Binenbojm<sup>91</sup> mencionando a respeito de como a liberdade negativa ensejou o início da liberdade positiva, aduz:

Isaiah Berlin, em instigante ensaio sobre o tema, analisa com notável profundidade filosófica como o conceito de liberdade negativa (ou *liberdade de*) derivou, ao longo da segunda metade do século XIX e do século XX, para a idéia de liberdade positiva (ou *liberdade para*). Enquanto a primeira estava relacionada à não interferência externa, a segunda passou a identificar-se com a autonomia do indivíduo e das coletividades. Ser livre deixa de significar não sofrer restrições no que posso fazer, para ampliar-se como um projeto coletivo de organização social (...) a liberdade deixa de ser vista como um direito essencialmente individual para convolar-se em um projeto coletivo de felicidade, do qual todos os indivíduos tinham que obrigatoriamente comungar.

Observa-se, desta forma, as razões que impulsionaram a evolução dos direitos de Primeira Geração para os considerados de Segunda Geração. A respeito, afirma Celso Lafer<sup>92</sup>:

A primeira geração de direitos viu-se igualmente complementada historicamente pelo legado do socialismo, vale dizer, pelas reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do “bem – estar social”, entendido como os bens que os homens, através de um processo coletivo, vão acumulando no tempo. É por esta razão que os assim chamados direitos de segunda geração, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade.

Celso Lafer<sup>93</sup> disciplina ainda que:

A primeira geração de direitos viu-se igualmente complementada historicamente pelo legado do socialismo, vale dizer, pelas reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do “bem estar social”, entendido como os bens que os homens através de um processo coletivo, vão acumulando no tempo.

---

<sup>91</sup> TORRES, R.L.; BINENBOJM, G. **Legitimação dos direitos humanos**. p. 230/231.

<sup>92</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. p. 127.

<sup>93</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. p. 127.

O fato de maior relevância que deu início aos Direitos de Primeira Geração, foi a busca da tutela dos interesses do indivíduo diante do Estado. Agora, o homem é considerado livre, tem direitos perante o Estado, e não somente deveres.

Porém, o direito sendo dinâmico e com caráter evolutivo, precisa acompanhar as necessidades do homem, que advêm com as sucessões dos acontecimentos do mundo. Assim, o direito a liberdade não estava mais suprimindo as exigências do indivíduo, por esta razão, foi que surgiu os Direitos Humanos de Segunda Geração, o qual busca a igualdade do homem através da tutela dos direitos sociais, econômicos e culturais.

### **2.3 DIREITOS CONSIDERADOS DE SEGUNDA GERAÇÃO**

A designada Segunda Geração de Direitos Humanos, nasce ao longo do século XIX, pelos movimentos proletários socialistas e manifestam-se pela busca da efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Paulo Márcio Cruz<sup>94</sup> ensina sobre os acontecimentos responsáveis pela origem dos novos direitos:

(...) O desenvolvimento do princípio democrático e o acesso de camadas cada vez mais amplas da população à vida política, permitiram tornar evidente que o efetivo exercício dos direitos de Liberdade e da cidadania política só ganha sentido se algumas condições materiais forem garantidas (...). A doutrina constitucional inicial pretendeu deixar por conta dos cidadãos a satisfação de suas necessidades materiais. Entretanto, não foi difícil perceber ao longo das crises econômicas dos séculos XIX e XX – com destaque para a Segunda Revolução Industrial e para a Grande Depressão de 1929 – que o mero jogo de forças de mercado, balizados pela competitividade e pela lei da oferta e da procura, não podia garantir, inclusive nos países ricos, condições mínimas e estáveis de vida. A intervenção do Estado na vida econômica e social passou a se configurar como um elemento necessário para impedir crises cíclicas e para garantir um mínimo de bem-estar a grande parte da população.

---

<sup>94</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 141.

Daniele Comim Martins<sup>95</sup> explica a gênese da Segunda Geração dos Direitos Humanos, relata o seu marco ao afirmar que:

Nascidos nos fins do século XIX e início do século XX a segunda geração dos direitos é vista como uma complementação da primeira, inserindo-se na tradição do constitucionalismo social, inspirado pelo legado socialista, que tem como marco importante a Constituição de Weimar, de 1919.

Newton César Pilau<sup>96</sup> mostra que a positivação desses direitos ocorreu no seguinte momento histórico:

No que se refere a positivação dos direitos humanos de segunda geração no constitucionalismo moderno - contemporâneo, ocorreu, inicialmente, na Carta mexicana de 1917, na Constituição soviética de 1918 e na Constituição de Weimar de 1919, dando início ao Estado social. No Brasil, a positivação desses direitos ocorreu na Constituição de 1934.

Gustavo Binenbojm<sup>97</sup> explica qual o resultado esperado com a institucionalização dos direitos sociais, políticos e econômicos:

(...) embrionariamente a partir das Constituições mexicana, de 1917, e de Weimar, de 1919, buscava-se a ampliação do elenco de direitos sociais dos trabalhadores e a implementação de políticas de redistribuição de renda, de forma a que a mera igualdade de oportunidades entre os indivíduos se pudesse converter em efetiva igualdade de resultados.

Paulo Márcio Cruz<sup>98</sup> complementa ao ensinar que:

Normalmente, a doutrina costuma assinalar as Constituições do México, de 1917 e a alemã de Weimar, de 1919, como as iniciadoras do constitucionalismo social, mas foram as Constituições do pós -Segunda Guerra Mundial, tanto na Europa –

---

<sup>95</sup> BOUCAULT, C.A A; ARAÚJO, N.; MARTINS, D.C. **Os direitos humanos e o direito internacional**. p. 261.

<sup>96</sup> PILAU, Newton César. **Teoria constitucional moderno-contemporânea e a positivação dos direitos humanos**. p. 88.

<sup>97</sup> TORRES, R.L; BINENBOJM, G. **Legitimação dos direitos humanos** p 238/239.

<sup>98</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 142.

como a Constituição francesa de 1946 – como na América Latina, que adotaram de forma generalizada a garantia de direitos sociais.

Em seguida, para melhor compreensão, Daniele Comim Martins<sup>99</sup>, ressalta o motivo histórico que ensejou a institucionalização destes Direitos de Segunda Geração ao afirmar que:

(...) A necessidade histórica da institucionalização destes direitos está no avanço ilimitado das explorações capitalistas, com o grande desenvolvimento da indústria e com a crescente opressão das classes operárias. A então burguesia européia já não era mais uma classe revolucionária, reacionária, encontrava-se ameaçada pela nova força que surgia na classe proletariada, a qual se encontrava empobrecida, expropriada e insatisfeita com o Estado Liberal.

(...) As crescentes lutas sociais do século XIX, cujos protagonistas eram a classe operárias, a burguesia industrial e o Estado Liberal não intervencionista, aliado ao novo perfil das sociedades européias da época, possibilitou o desenvolvimento da crítica social e das idéias socialistas, além da organização sindical e política da classe operária e dos demais setores populares. O crescente paradoxo criado na vida social pela extrema riqueza de um lado e a extrema miséria de outro levaram a formulação do pensamento político socialista.

Ainda Daniele Comim Martins<sup>100</sup> finaliza seu raciocínio acerca dos resultados ocorridos após a Revolução Francesa, na qual a burguesia tornou-se a classe de influência nas decisões do Estado, no chamado Estado Liberal:

(...) Assim, a partir das oprimidas condições de vida impostas aos trabalhadores somadas às teorias socialistas que se desenvolviam em toda Europa, foi possível que as classes reivindicassem a positivação de direitos visando sua proteção, por meio da intervenção do Estado na vida econômica e sócia, promovendo a

---

<sup>99</sup>BOUCAULT, C.A A; ARAÚJO, N.; MARTINS, D.C. **Os direitos humanos e o direito internacional** p. 261/262.

<sup>100</sup> BOUCAULT, C.A A; ARAÚJO, N.; MARTINS, D.C. **Os direitos humanos e o direito internacional** p. 262

regulamentação do mercado de trabalho. Aqui, portanto, diferentemente da primeira geração de direitos que determinou a abstenção do estado para o livre exercício dos direitos do cidadão, o que se pleiteava era a presença efetiva do Estado para assegurar os direitos, exigindo uma atuação positiva do Poder Estatal.

José Adércio Leite Sampaio<sup>101</sup> ensina de maneira plausível os motivos que ensejaram a busca pela igualdade:

Os direitos sociais, econômicos e culturais resultam da superação do individualismo possessivo e do darwinismo social, decorrentes das transformações econômicas e sociais ocorridas no final do Século XIX e início do Século XX, especialmente pela crise das relações sociais decorrentes dos modos liberais de produção, acelerada pelas novas formas trazidas pela Revolução Industrial; e da conseqüente organização do movimento da classe trabalhadora sob a catálise das idéias marxistas que levou à Revolução Russa e sua proposta de uma sociedade comunista planetária. As repercussões do movimento nos países industrializados tornaram evidente a necessidade de se reequilibrar a liberdade com a igualdade, promovendo incorporação de conteúdos sócias no discurso dos direitos.

Norberto Bobbio<sup>102</sup> enfatiza “(...) para a vida e para a sobrevivência dos homens, nessa nova sociedade, não bastam os chamados direitos fundamentais, como os direitos à vida, à liberdade e à propriedade”.

Desta forma, Paulo Bonavides<sup>103</sup> disciplina sobre os Direitos de Segunda Geração e traz a problemática do Estado perante esses novos direitos:

Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividade (...) Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria

---

<sup>101</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. p.261.

<sup>102</sup> BOBBIO, Norberto. **A era do direito**. p. 75.

<sup>103</sup> BONAVIDES, Paulo. **Direito constitucional**. p. 564.



a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. (...) passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exigüidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos.

Complementando acerca do nascimento de uma nova função do Estado, Newton César Pilau<sup>104</sup> analisa: “De outra forma, os direitos da segunda geração são direitos de crédito que o homem tem pela simples razão de participar do grupo social, colocando o Estado como devedor no que tange às formulas para sua concessão”.

Paulo Márcio Cruz<sup>105</sup> enfatiza a missão financeira do Estado para que os Direitos de Segunda Geração sejam eficazes, ao concluir que “Como são direitos de prestação, sua existência depende não só da vontade da Constituição, mas também e sobretudo da disponibilidade de efetivos recursos econômicos para a materialização destas prestações”.

Norberto Bobbio<sup>106</sup> acrescenta sabiamente a problemática surgida frente a necessidade do Estado intervir ativamente na esfera social :

É supérfluo acrescentar que o reconhecimento dos direitos sociais, além do problema da proliferação dos direitos do homem, problemas bem mais difíceis de resolver no que concerne àquela “prática” de que falei no início: é a proteção desses últimos requer uma intervenção ativa do Estado, que não é requerida pela proteção dos direitos de liberdade, produzindo aquela organização dos serviços públicos de onde nasceu até mesmo uma nova forma de Estado, o Estado social.

Norberto Bobbio<sup>107</sup> aprofundando-se ao tema esclarece a verdadeira dificuldade existente na atuação do Estado, frente aos direitos exigidos pela nova sociedade formada a partir dos acontecimentos históricos:

---

<sup>104</sup> PILAU, Newton César. **Teoria constitucional moderno-contemporânea e a positivação dos direitos humanos**. p. 88.

<sup>105</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direitos constitucional**. p. 141/142.

<sup>106</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 72.

Sabe-se que o tremendo problema do qual estão hoje os países em desenvolvimento é o de se encontrarem em condições econômicas que, apesar dos programas ideais, não permitem desenvolver a proteção da maioria dos direitos sociais. O direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a este direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico, nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.

Paulo Marcio Cruz<sup>108</sup> explana as maneiras de intervenção do Estado frente às exigências oriundas dos novos anseios populares face a efetivação dos novos direitos:

(...) uma das formas de intervenção estatal tem sido a garantia de direitos de prestações ou direitos sociais. Em alguns casos, o direito a uma prestação existe frente a entes públicos ou privados – como o direito a férias remuneradas, por exemplo-, com uma incidência maior sobre os primeiros, em forma de prestações de serviços de educação, saúde, saneamento, seguridade social e outras tantas existentes nos Estados contemporâneos.

Celso Lafer<sup>109</sup> inteira seu posicionamento, destacando a principal diferença existente da função do Estado na Primeira e na Segunda Geração de Direitos: "(...) os direitos de primeira geração almejam limitar os poderes do Estado, demarcando com nitidez a fronteira entre Estado e sociedade, e os direitos de segunda geração exigirem a ampliação dos poderes do Estado".

Assim, a busca da classe proletariada por condições dignas de trabalho e pela almejada existência da igualdade, gerou a consciência da importância e dificuldade da interferência estatal na vida econômica e social do

---

<sup>107</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 45.

<sup>108</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 142.

<sup>109</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. p. 127/128.

cidadão. Garantindo seus direitos e criando um Estado mais igualitário, a caminho da democracia.

Nascidos os Direitos de Segunda Geração, iniciou-se a apreciação de suas principais características e conseqüentes análises dos doutrinadores. Assim, observa-se o posicionamento Daniele Comim Martins:<sup>110</sup> “Esses direitos, denominados “Sociais” ou “Coletivos”, são relativos às cidadanias social e econômica, correspondendo aos direitos à educação, à saúde, à segurança nacional e ao bem-estar social”.

Para uma compreensão mais clara da importância da história cultural, social e econômica do fim do século XIX e início do século XX, Paulo Bonavides<sup>111</sup> disciplina:

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e a valorização da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda plenitude.

Assim, Norberto Bobbio<sup>112</sup> expõe sua análise referente a reflexão a respeito da impossibilidade de existir uma universalização nos Direitos de Segunda Geração, em razão da igualdade ansiada ser inviável na efetiva garantia desses direitos:

Essa universalidade (ou indistinção, ou discriminação) na atribuição e eventual gozo dos direitos de liberdade não vale para os direitos sociais, e nem mesmo para os direitos políticos, diante dos quais os indivíduos são iguais só genericamente, mas não especificamente (...). Só de modo genérico e retórico se pode

---

<sup>110</sup> BOUCAULT, C.A A; ARAÚJO, N.; MARTINS, D.C. **Os direitos humanos e o direito internacional**. p. 261.

<sup>111</sup> BONOVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. p. 565.

<sup>112</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 71.

afirmar que todos são iguais com relação aos três direitos sociais fundamentais (ao trabalho, à instrução e à saúde); ao contrário é possível dizer, realisticamente, que todos são iguais no gozo das liberdades negativas (...). Pretendo apenas observar que igualdade e diferença têm uma relevância diversa conforme estejam em questão direitos de liberdade ou direitos sociais. Essa, entre outras, é uma das razões pelas quais, no campo dos direitos sociais, mais do que naquele dos direitos de liberdade, ocorreu a proliferação dos direitos a que antes me referi; através do reconhecimento dos direitos sociais, surgiram – ao lado do homem abstrato ou genérico, do cidadão sem outras qualificações – novos personagens como sujeitos de direitos, personagens antes desconhecidos nas Declarações dos direitos de liberdade: a mulher e a criança, o velho e o muito velho, o doente e o demente, etc (...).

Percebe-se que manifestação dos Direitos de Segunda Geração criou um confronto com os Direitos de Primeira Geração, para que o direito a igualdade seja eficaz, muitas vezes o direito a liberdade precisará ficar anulado. Em razão deste efeito, Norberto Bobbio<sup>113</sup> disciplina:

Quando digo que os direitos do homem constituem uma categoria heterogênea, refiro-me ao fato de que – desde quando passaram a ser considerados como direitos do homem, além dos direitos de liberdade, também os direitos sociais – a categoria em seu conjunto passou a conter direitos entre si incompatíveis, ou seja, direitos cuja proteção não pode ser concedida sem que seja restringida ou suspensa a proteção de outros.

Gustavo Binbenbojm<sup>114</sup> reflete sobre o significado e amplitude da igualdade desejada pela nova sociedade:

A igualdade é o valor associado mais diretamente à idéia de justiça. O liberalismo, historicamente, proclamou a igualdade como direito natural do homem, o que constou do ideário de todas as revoluções burguesas. Todavia, como é curial, cuidava-se de uma igualdade meramente formal, reduzida à igualdade perante a lei e a proibição dos privilégios até então existentes em benefício

---

<sup>113</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 43.

<sup>114</sup> TORRES, R.L; BINENBOJM, G. **Legitimação dos direitos humanos**. p. 238.

da nobreza e do clero. As desigualdades resultantes do processo socioeconômico eram simplesmente negligenciadas. Em suma: Os homens eram igualmente livres para se diferentes.

Observa-se que o final do século XIX e início do século XX foram marcados pelo início das reivindicações pelos direitos sociais. Tal fato iniciou-se com a Revolução Francesa, onde a burguesia conquistou à posição de classe dominante, conseqüentemente, o industrialismo acelerou e suas implicações sócio-econômicas e culturais também, abrindo caminho para um novo estágio de consciência sobre as necessidades básicas do ser humano.

Surgiu assim, a Segunda Geração de Direitos Humanos - também conhecido como direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade - com a finalidade de garantir a eficácia desses direitos. Porém, devido a dinâmica do direito em face aos fatos históricos, uma nova geração de Direitos Humanos que prossegue e atualiza o caminho aberto pelas primeiras vem para oferecer aos indivíduos uma base concreta para a legitimação de suas demandas por justiça, é a chamada Terceira Geração de Direitos Humanos, que será matéria de estudo a seguir.

## **2.4 DIREITOS CONSIDERADOS DE TERCEIRA GERAÇÃO**

Na segunda metade do século XX, os conflitos decorrentes da nova e complexa organização mundial no pós-guerra colocaram questões inéditas relativas aos direitos do homem e do cidadão. Isto reflete na vida cotidiana e na dinâmica das relações sociais entre as pessoas e, para que haja uma harmonização, o homem precisa lutar pela efetiva e concreta aplicação de seus direitos.

Daniela Comim Martins<sup>115</sup>, disciplina a respeito dos acontecimentos responsáveis pela origem da Terceira Geração de Direitos:

(...) a ampliação do conteúdo dos direitos humanos seguiu o caminho indicado pela historicidade: respondendo aos anseios

---

<sup>115</sup> BOUCAULT, C.A.A.; ARAÚJO, N.; MARTINS, D.C. **Os direitos humanos e o direito internacional**. p. 263.

das lutas sociais e de acordo com as transformações sociais, econômicas e políticas, possibilitando novas e importantes conquistas para a humanidade.

Foram as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial que geraram a necessidade de uma nova ordem de direitos, que atingissem a todos, buscando a paz e cooperação mundial na defesa dos direitos individuais e coletivos.

O pós-guerra trouxe novas relações entre os Estados, trazendo também uma nova redimensionalização da divisão do trabalho, possibilitando uma nova era de acumulação econômica do capital.

Newton César Pilau<sup>116</sup> a respeito do tema, afirma que “(...) os direitos humanos da terceira geração surgiram a partir da Carta das Nações Unidas de 1945. Sua positivação nos textos constitucionais brasileiros aconteceu em 1988, através da positivação do direito ao meio ambiente, entre outros”.

Paulo Marcio Cruz<sup>117</sup> destaca a preocupação do homem oriunda das conseqüências do crescimento econômico e a sua assimilação de que inicia um novo período, um período de fraternidade, onde se faz necessário a proteção dos bens pertencentes a todos os cidadãos, para que assim todos, em sua individualidade, possam ser recompensados:

A percepção das conseqüências do crescimento econômico e, principalmente, do desenvolvimento industrial, sobre as condições que fazem possível a vida humana, deram lugar a uma crescente preocupação pela manutenção destas condições. Bens que eram dados como inesgotáveis em outras épocas, como a água, o ar limpo, alimentos sem conservantes e a ausência de matérias tóxicas nos ambientes vitais começam, hoje, a ocupar lugar de destaque nas preocupações de todas as sociedades.

Com isso, fica em perigo o bem – estar e a vida – não de uns poucos indivíduos, mas sim, de importantes e numerosos setores da Sociedade, quando não de toda ela. Isto explica porque,

---

<sup>116</sup> PILAU, Newton César. **Teoria constitucional moderno-contemporânea e a positivação dos direitos humanos**. p. 91.

<sup>117</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 144.

progressivamente, as Constituições e as declarações internacionais passaram a impor a necessidade de reconhecer e impor direitos distintos daqueles classicamente declarados. Já não são direitos negativos diante do poder do Estado ou de participação política, ligados à obtenção de prestações de serviços sociais públicos. Trata-se agora de proteger bens comuns, não individualizáveis, mas que são condições essenciais para a qualidade de vida de cada indivíduo.

A defesa destes bens, de natureza coletiva, mas de repercussão individual, está traduzida na proclamação de direitos que se caracterizam, por um lado, por serem sujeitos ativos, que se identificam tanto com o indivíduo como com a coletividade. Por outro lado, por criar obrigações de submissão a estes mesmos direitos ao Estado e aos próprios cidadãos, já que só a conduta solidária destes últimos tornará possível a manutenção do ambiente vital que se quer proteger.

Daniela Comim Martins<sup>118</sup> completa ao afirma que: "Surgiram então, novos anseios e interesses que foram reivindicados por movimentos sociais em face da nova e complexa realidade".

José Adercio Leite Sampaio<sup>119</sup> ensina que os Direitos de Terceira Geração iniciam uma fase de notável humanismo, onde emergiu a reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade:

A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em face de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida. (...) Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um

---

<sup>118</sup> BOUCAULT, C.A.A.; ARAÚJO, N.; MARTINS, D.C. **Os direitos humanos e o direito internacional**. p. 264.

<sup>119</sup> SAMPAIO, José Adercio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. p. 293.

determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

A teoria, com Vasak e outros, já identificou cinco direitos de fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>120</sup> reforça a análise a respeito dos Direitos de Terceira Geração e disciplina:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação).

Newton Cesar Pilau<sup>121</sup> contribui com a compreensão do tema ao ensinar que:

Os direitos de fraternidade e de solidariedade constituem a terceira geração dos direitos humanos, abrangendo direitos que transcendem a esfera do indivíduo (...). Os direitos humanos de terceira geração são uma imposição das novas necessidades do mundo contemporâneo, que passa a reconhecer a existência de novos valores, os quais dão fundamento à existência do ser humano, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a autodeterminação dos povos.

---

<sup>120</sup> SARLETT, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 57.

<sup>121</sup> PILAU, Newton César. **Teoria constitucional moderno-contemporânea e a posituação dos direitos humanos**. p. 90.



Observadas as causas que ensejaram a busca pela fraternidade dos povos, bem como os motivos pertinentes para tal acontecimento Ingo Wolfgang Sarlet<sup>122</sup> descreve plenamente o seu posicionamento:

Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.

(...) A nota distintiva desses direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. (...) os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face da sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala ate mesmo mundial para sua efetivação.

Daniela Comim Martins<sup>123</sup> enfatiza que “Considerados “Direitos dos Povos” ou “Direitos a solidariedade”, os Direitos Humanos de Terceira Geração são relativos a cidadania pós-material”.

No entanto, apesar da visão humanista dos direitos coletivos, destaca-se a idéia central de Celso Lafer<sup>124</sup>, ao afirmar que há sérios conflitos existentes na proteção do direito individual em relação à proteção do direito coletivo, assim, observa-se:

(...) na passagem de uma titularidade individual para uma coletiva, que caracteriza os direitos de terceira e quarta geração, podem surgir dilemas no relacionamento entre individuo e a coletividade que exacerbam a contradição, ao invés de afirmar a

---

<sup>122</sup> SARLETT, Ingo Wolfgang **A eficácia dos direitos fundamentais**. p.57.

<sup>123</sup> BOUCAULT, C.A A; ARAÚJO, N.; MARTINS, D.C. **Os direitos humanos e o direito internacional**. p. 263.

<sup>124</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. p. 132.

complementaridade do todo e da parte. Estes dilemas provêm, em primeiro lugar, da multiplicidade infinita de grupos que podem sobrepor-se uns aos outros, o que traz uma difusa e potencial imprecisão em matéria de titularidade coletiva – basta pensar na criança, na família, na mulher, nos trabalhadores, nas minorias étnicas, religiosas, lingüísticas e sexuais.

A respeito da idéia de que sempre que um novo direito surge, sua aplicação reflete em um direito já existente, é compartilhado por José Adércio Leite Sampaio<sup>125</sup>, sendo a utilização do bom senso e da adequação o jeito mais apropriado para que ambos se completem, assim, escreve:

Admite que a descoberta e a formulação de novos direitos são e serão sempre um processo sem fim, de tal modo que quando “um sistema de direitos se faz conhecido e reconhecido, abrem-se novas regiões da liberdade que devem ser exploradas”. Com base nesta constatação, proclama o jurista a adequação e a propriedade de linguagem relativa ao reconhecimento de três gerações de direitos fundados no princípio da solidariedade.

Por fim, nota-se que os novos desafios, conflitos e necessidades dos indivíduos certamente colocam em pauta a eficácia da tutela das garantia dos direitos já expressos, bem como a conquista de novos direitos. Os direitos somente serão conquistados, efetivados e aplicados se estiverem atentos às transformações sociais e dispostos a enfrentar as situações que podem impedir ou limitar a sua existência.

## **2.5 DIREITOS CONSIDERADOS DE QUARTA GERAÇÃO**

Os avanços tecnológicos e as descobertas científicas colocam o mundo em perplexidade com os valores sociais e éticos das três gerações de direito até aqui delineadas. Desta forma, a Quarta Geração dos Direitos Humanos surge da necessidade de análise e discussão dos novos direitos para que estes possam ser efetivamente amparados pelo Estado. Os novos direitos são conceituados de diversas formas pelos estudiosos do universo jurídico, assim, poder-se-á visualizar as várias linhas de pensamento.

---

<sup>125</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade.** p. 570.

Um dos pioneiros a idealizar os Direitos de Quarta Geração, Paulo Bonavides<sup>126</sup>, que ensina:

Os direitos da quarta geração não somente culminam a *objetividade* dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la – a *subjetividade* dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentos em sua dimensão *principal, objetiva e axiológica*, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico.

Daniele Comim Martins<sup>127</sup> a respeito da questão afirma: “Entendemos esses direitos como ‘biodireitos’, direitos que envolvem questões pertinentes à ética e à biologia, principalmente a genética”.

Paulo Márcio Cruz<sup>128</sup>, acerca dos chamados Direitos de Quarta Geração disciplina: “Já os ditos direitos de quarta geração, que se referem à informática e a manipulação genética *Lato Sensu*, encontram-se, todavia em estágio ainda embrionário, quando analisados sob o prisma do constitucionalismo contemporâneo”.

Paulo Bonavides<sup>129</sup> ensina o que são os Direitos da Quarta Geração:

São direitos da quarta geração o direito a democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

---

<sup>126</sup> BONAVIDES. Paulo. **Curso de direito constitucional**. p. 572.

<sup>127</sup> BOUCAULT, C.A.A.; ARAÚJO, N.; MARTINS, D.C. **Os direitos humanos e o direito internacional**. p. 264.

<sup>128</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 145.

<sup>129</sup> BONAVIDES. Paulo. **Curso de direito constitucional**. p. 571.

Norberto Bobbio<sup>130</sup> previa a necessidade de uma nova geração de direitos que acompanhasse o desenvolvimento progressivo da sociedade:

O campo dos direitos sociais, finalmente, está em continuo movimento: assim como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo novas demandas, que até hoje não somos capazes nem de prever.

Ademais, Norberto Bobbio afirma que, após a Primeira Geração dos Direitos Humanos - direitos e garantias individuais - a Segunda Geração - direitos sociais - e a Terceira - o direito a viver em um meio ambiente saudável e no direito do consumidor - surgiria o advento da Quarta Geração de Direitos Humanos.

Essa nova geração despontou devido aos problemas criados em razão das inovações tecnológicas para a humanidade; problemas de ordem tal que o Direito, sentiria a necessidade de apresentar soluções, propor limites e regulamentos às pesquisas e tutelar à preservação do patrimônio genético da espécie humana.

Paulo Márcio Cruz<sup>131</sup> discute esse tema expondo seu ver no aspecto referente a manipulação genética:

No que se refere à manipulação genética, há uma quase completa ausência do tema nas Constituições contemporâneas. Apesar deste fato, as infinitas possibilidades que podem advir das atividades nesta área movimentam diversos organismos nacionais e internacionais, governamentais e não – governamentais, no sentido de discutir a criação de normas jurídicas que, principalmente, limitem a atuação de pesquisadores e empresas que se dedicam às atividades dela decorrentes.

Daniele Comim Martins<sup>132</sup> complementa seu pensamento com a manifestação:

---

<sup>130</sup> BOBBIO, Norberto. **A era do direito**. p. 34.

<sup>131</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 145.

Assim, no que diz respeito aos direitos dos seres humanos enquanto integrantes de uma espécie biológica, os biodireitos cuidam das discussões sobre o progresso da engenharia genética.

(...) Todas essas inovações científicas implicam um posicionamento não apenas ético, mas que extrapola a esfera filosófica, atingindo o campo jurídico – normativo no sentido de uma necessária intervenção legal a fim de frear a manipulação genética abusiva e indiscriminada.

Francisco Vieira Lima Neto declarou:

Dentre os possíveis direitos típicos da Quarta Geração de Direitos Humanos, estaria o de não ter seu patrimônio genético alterado, operação que, se na década passada certamente estaria inserida no domínio da ficção científica, hoje, no limiar do terceiro milênio, pode ser realizada em alguns países de maior desenvolvimento econômico e científico, tendo seus limites impostos menos pela ética e pelas leis do que pela falta de conhecimento da localização e função exatas de cada gene humano.<sup>133</sup>

Assim, como essencial colaboração ao desempenho dessa missão, foi adotada pela Assembléia Geral da UNESCO no final do ano de 1997 a “*Declaração dos Direitos do Homem e do Genoma Humano*”, com cada um dos países signatários assumindo o compromisso de divulgar seu conteúdo e pugnar pela busca de soluções que conciliem desenvolvimento tecnológico e respeito aos direitos do homem<sup>134</sup>.

O prefácio<sup>135</sup> desta Declaração, escrita pelo Diretor–Geral da UNESCO, Koïchiro Matsuura, exprime:

Acredito que um leitor, ao deparar-se com a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos sessão (1997), □ Humanos,

---

<sup>132</sup> BOUCAULT, C.A A; ARAÚJO, N.; MARTINS, D.C. **Os direitos humanos e o direito internacional**. p. 264.

<sup>133</sup> LIMA NETO, Francisco, Artigo publicado sobre o título ‘Direitos da Quarta Geração’ [<http://www.dhnet.org.br>].

<sup>134</sup> Texto extraído do site <http://www.dhnet.org.br> acessado em 21/09/2006.

<sup>135</sup> Texto extraído do site [www.bioetica.catedraunesco.unb.br](http://www.bioetica.catedraunesco.unb.br) acessado em 06/10/2006.

adotada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 29ª será impactado por dois aspectos. Primeiramente, pela abrangência do texto que, num contexto científico e político marcado por questões polêmicas como a manipulação do genoma humano, a clonagem humana e os transgênicos, afirma ou reafirma princípios e valores intangíveis. Em segundo lugar, pelos inúmeros e diferentes atores envolvidos, graças a diversos fatores: a natureza inerente ao assunto que, como todas as questões éticas, situa-se na interface entre várias disciplinas; a universalidade de seu enfoque, que deverá ser enriquecido por um debate público envolvendo todos os membros da sociedade; a diversidade de contextos econômicos, sociais e culturais nos quais se enraíza o pensamento ético ao redor do mundo. Isso porque a reflexão de cada indivíduo se desenvolve conforme sua própria natureza, plasmada por sua história e suas tradições (legais, políticas, filosóficas, religiosas, etc.).

Essa Declaração representa o estado atual da ciência e o estágio da civilização, dispondo em seu art. 1º, o genoma como o patrimônio da humanidade ao afirmar que:

**Art. 1º.** O genoma humano sustenta a unidade fundamental de todos os membros da família humana, assim como o reconhecimento de sua dignidade intrínseca e de sua diversidade. Em um sentido simbólico, ele é o patrimônio da humanidade.

A discussão a respeito da nova geração de direitos encontra-se também no *site* do Superior Tribunal de Justiça<sup>136</sup>, onde há um texto que aborda a questão dos Direitos de Quarta Geração – Biodiversidade e Biopirataria:

A transformação do código genético de plantas, animais ou microorganismos por meio da engenharia já é uma realidade. Mediante um comando químico na cadeia genética, é possível obter um organismo modificado, de melhor resistência e adaptado às reais necessidades do homem, como também é possível que se faça a reprodução de espécies a partir de células outras, que não os gametas, o que dá origem a espécimes idênticas, os chamados “clones”.

---

<sup>136</sup> Texto extarido do site <http://www.stj.gov.br>. acessado em 05/10/2006.

Norberto Bobbio<sup>137</sup> escreve sobre a preocupação que há em chamar de “direito” essa nova geração ainda em constantes descobertas e transformações:

Partilho a preocupação dos que pensam que chamar de “direitos” exigências (na melhor das hipóteses) de direitos futuros significa criar expectativas, que podem não ser jamais satisfeitas, em todos os que usam a palavra “direito” segundo a linguagem corrente, ou seja, no significado de expectativas que podem ser satisfeitas porque são protegidas.

Ainda, Norberto Bobbio<sup>138</sup> completa seu raciocínio a respeito do verdadeiro sentido e aplicação da palavra “direito” e ensina:

Uma coisa é um direito; outra, a promessa de um direito futuro. Uma coisa é um direito atual; outra, um direito potencial. Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção.

Ante o exposto, verifica-se que a Quarta Geração de Direitos é uma nova espécie de direitos, onde estes ainda são núcleos de constantes discussões. O despontar da engenharia genética nos últimos anos foi o marco para que os pensamentos acerca da necessidade de unir as questões referentes às evoluções tecnológicas e o direito fossem realmente postos em prática.

Por derradeiro compreende-se que o estudo da evolução dos Direitos Humanos é essencial para que se perceba que são frutos dos diferentes momentos históricos em que referidos direitos foram concretizados, representando as grandes conquistas da humanidade.

Assim, os Direitos Humanos da Quarta Geração serão objeto de discussão no capítulo seguinte.

---

<sup>137</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** p. 83.

<sup>138</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** p. 83.

## CAPÍTULO 3

### DOS DIREITOS HUMANOS APLICADOS A BIOTECNOLOGIA E A BIOÉTICA

#### 3.1 BIOTECNOLOGIA

Os avanços tecnológicos ocorridos na área biológica no final do século XX acarretaram uma série de inovações na vida humana, seja relacionado a fatores biológicos, sociais, culturais e políticos. A Biotecnologia, assim chamada essa nova era da biologia trouxe, a necessidade de iniciar debates acerca dos seus possíveis reflexos na humanidade.

Para iniciar o estudo, mostra-se coerente observar a origem histórica da Biotecnologia:

A partir do século XIX, com o progresso da técnica e da ciência, especialmente a Microbiologia, assistimos a grandes avanços na tecnologia das fermentações. No início do século XX desenvolveram-se as técnicas de cultura de tecidos e a partir de meados do século surgem novos horizontes com a Biologia Molecular e com a informática que permite a automatização e o controle das plantas industriais.

No final da década de 70 a Engenharia Genética revoluciona a Biotecnologia “clássica” dando origem ao que denominamos “nova” Biotecnologia. Agora se torna possível “convencer” uma célula a fazer algo que ela não estava programada (...) <sup>139</sup>.

Desta forma, faz-se necessário conhecê-la mais densamente. Léo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine <sup>140</sup> ensinam:

---

<sup>139</sup>Texto presente no site <http://pt.wikipedia.org>. acessado em 20/09/2006

<sup>140</sup> PESSINI, L; ARCHIFONTAINE, C.P. **Problemas atuais de bioética**. 4. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1997, p. 251.



Atualmente, biotecnologia é entendida como sendo o conjunto de técnicas e processos biológicos que possibilitam a utilização da matéria viva para degradar, sintetizar, e produzir outros materiais. Engloba a elaboração das próprias técnicas, processos e ferramentas, assim como o melhoramento e a transformação das espécies, via seleção natural.

Entre os conceitos da Biotecnologia encontra-se o seguinte:

Técnicas que usam organismos vivos ou partes destes para produzir ou modificar produtos, melhorar geneticamente plantas ou animais, ou desenvolver microorganismos para fins específicos. As técnicas de biotecnologia servem-se da engenharia genética, biologia molecular, biologia celular e outras disciplinas. Seus produtos encontram aplicação nos campos científico, agrícola, médico e ambiental<sup>141</sup>.

Jeremy Rifkin<sup>142</sup> afirma que “Nossas idéias sobre a natureza, evolução e significado da vida estão sendo profundamente reformuladas ao entrarmos no século biotecnológico”.

Léo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine<sup>143</sup> disciplinam sobre a tecnologia aplicada diretamente no ramo biológico e alertam:

A medicina esta no alvorecer de uma revolução que vai mexer com tudo: tanto com os corpos quanto com as mentes. No século XXI, o ser humano será mais do que nunca senhor de seu destino, com capacidade de intervir diretamente no mecanismo fundamental de sua existência, de seu futuro e de sua saúde.

Oda & Soares *apud* Pedro Canisio Binsfeld<sup>144</sup> disciplina acerca do crescimento e dos possíveis impactos da Biotecnologia:

---

<sup>141</sup> Texto presente no site <http://www.ambientebrasil.com.br>, acessado em 10/09/2006

<sup>142</sup> RIFKIN, Jeremy, **O século da biotecnologia**: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo o século da bioética. p. 207

<sup>143</sup> PESSINI, L; ARCHIFONTAINE, C.P. **Problemas atuais de bioética**. p. 256

<sup>144</sup> BINSFELD, Pedro Canisio. **Biossegurança em biotecnologia**. Rio de Janeiro: Interciência, 2004. p. 19

A Biotecnologia cresceu de forma assustadora nos últimos dez anos com a incorporação das técnicas do DNA recombinante e vem tomando parte da maioria das atividades humanas gerando impactos na medicina, agricultura, meio ambiente e para a ciência de alimentos. (...) Mesmo diante dessas possibilidades e benefícios esses avanços têm gerado apreensões para diferentes sociedades que diante de um novo paradigma tecnológico evocam preceitos éticos e riscos percebidos diante do novo saber desconhecido.

Assim, dando ênfase a abrangência de que a Biotecnologia pode alcançar Léo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine<sup>145</sup> defendem que:

A ciência deve servir às pessoas e as pessoas não devem ser postas a serviço da ciência. Partindo desse princípio, espera-se que todo avanço científico traga em si um potencial de aplicabilidade prática ou de futuros estudos que se traduzam em melhoria para a humanidade em suas diversas formas de sobrevivência e bem – estar físico, psicológico e moral.

Jeremy Rifkin<sup>146</sup> alerta que “Nunca antes na história, a humanidade esteve tão desesperada para os novos desafios, riscos e oportunidades tecnológicas e econômicas que se avizinham no horizonte”.

Ademais, Jeremy Rifkin<sup>147</sup> reflete acerca das sérias transformações que poderão emergir com a conseqüente aplicação da Biotecnologia ao afirmar que:

Em pouco mais de uma geração, nossa definição de vida e o significado da existência estarão radicalmente alterados. Concepções há muito consolidadas sobre a natureza, incluindo nossa própria natureza, deverão ser repensadas. Muitas práticas antigas referentes a sexualidade, reprodução, nascimento e parentesco serão parcialmente abandonadas. Idéias sobre

---

<sup>145</sup> PESSINI, L; ARCHIFONTAINE, C.P. **Problemas atuais de bioética**. p. 255.

<sup>146</sup> RIFKIN, Jeremy, **O século da biotecnologia**: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo o século da bioética. p .1.

<sup>147</sup> RIFKIN, Jeremy, **O século da biotecnologia**: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo o século da bioética. p . 01.

igualdade e democracia também serão redefinidas, bem como nossa visão do que significam “livre-arbítrio” e “progresso”.

Jeremy Rifkin<sup>148</sup> complementa seu raciocínio ao escrever que “O século biotecnológico traria algumas ou até mesmo a maioria dessas mudanças e muitas outras para a nossa vida diária, afetando profundamente nossa consciência coletiva e individual, o futuro da nossa civilização e a própria biosfera”.

Desta forma, Jeremy Rifkin<sup>149</sup> desperta o pensar humano a respeito das conseqüências que irão ser provocadas pela atuação da Biotecnologia e finaliza enfatizando:

Há muitas forças convergentes criando essa poderosa corrente social. Em seu epicentro está a evolução tecnológica nunca vista anteriormente, pelo seu poder de nos recriar, nossas instituições e nosso mundo. Os cientistas estão começando a reorganizar a vida em nível genético. As novas ferramentas da biologia estão abrindo oportunidades para remodelar a vida sobre a Terra (...).

Pode-se observar as sérias e profundas implicações dos resultados decorrentes da Biotecnologia na sociedade atual e futura. O uso da tecnologia na seara da biologia demonstra a infinidade de acontecimentos que poderão se desenvolver nos próximos anos, desta forma, o item seguinte abordará as áreas mais visivelmente influenciadas por estas mudanças.

### **3.1.1 Áreas de atuação da Biotecnologia**

A aplicação da Biotecnologia está e estará cada vez mais presente no cotidiano das pessoas, animais, plantas, ou seja, de todo universo. Razão esta, que traduz a importância de se destacar os principais pontos afetados por esta evolução.

---

<sup>148</sup> RIFKIN, Jeremy, **O século da biotecnologia**: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo o século da bioética. p. 03.

<sup>149</sup> RIFKIN, Jeremy, **O século da biotecnologia**: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo o século da bioética. p. 01

Jeremy Rifkin<sup>150</sup> ensina que tais acontecimentos somente tornam-se possíveis devido à união das ciências da informática e da vida ao descrever que:

A união das ciências de informática e de vida – o computador e o gene -, numa única evolução tecnológica e comercial, pressagia o início de uma nova era na história mundial. O computador organiza as comunicações de uma forma revolucionária que o torna uma ferramenta ideal para o gerenciamento dos fluxos dinâmicos e processos interativos que compõe o mundo fluido dos genes, células, órgãos, organismos e ecossistema.

Ante o exposto, observa-se na obra de Sílvio Valle e José Luiz Telles<sup>151</sup> as principais áreas influenciadas por esta nova fase na Biotecnologia e suas vantagens:

Na medicina, o mapeamento do genoma humano (...) abre caminho para uma série de desenvolvimentos futuros: diagnósticos e terapêuticas para prevenir e tratar doenças hereditárias, terapias de células somáticas, aconselhamento genético (...) Na agropecuária, desenvolvem plantas (...) mais ricas em nutrientes e vitaminas, com a promessa de erradicar a fome no mundo (...) Na pecuária, busca-se melhoramento genético de vacas para que estas sejam capazes de produzir maior quantidade de leite (...) Para o meio ambiente (...) bactérias geneticamente modificadas com poder de neutralizar produtos químicos tóxicos ou outros tipos de poluição urbana e industrial.

Para completar, Jeremy Rifkin<sup>152</sup> esclarece mais algumas questões:

Dezenas de milhares de novas bactérias transgênicas, vírus, plantas animais podem ser desenvolvidas e entrarem no ecossistema com “tarefas” definidas como “consertos” biológicos e até produção de combustível. (...) Artefatos biológicos

---

<sup>150</sup> RIFKIN, Jeremy, **O século da biotecnologia: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo o século da bioética**. p. 184.

<sup>151</sup> VALLE, S.; TELLES, J.L. **Bioética e biorrisco: abordagem transdisciplinar**. p. 190.

<sup>152</sup> RIFKIN, Jeremy, **O século da biotecnologia: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo o século da bioética**. p. 2 e 3.

engenheirados geneticamente podem apresentar uma séria ameaça à segurança global no próximo século, como são hoje as armas nucleares. (...) Clones animais e humanos poderiam virar lugar-comum, com a “duplicação” parcialmente substituindo a “reprodução” pela primeira vez na história. (...) Algumas mães teriam a chance de conceber seus filhos em tubos de ensaio e gerá-los em úteros artificiais fora do corpo humano para evitar os transtornos da gravidez e para assegurar um ambiente seguro e transparente através do qual se poderiam monitorar o desenvolvimento do bebê. (...) Milhões de pessoas poderiam obter uma detalhada leitura genética de si mesmas, permitindo assim, uma olhada no seu próprio futuro biológico. A informação genética capacitaria as pessoas a prever e planejar suas vidas de forma antes impossível. Entretanto, essa mesma “informação genética” poderia ser usada por escolas, empregadores, companhia de seguros e agências governamentais para determinar traços educacionais, expectativa profissional, prêmios de seguro e cargos de confiança, gerando uma nova e virulenta forma de discriminação baseada no perfil genético da pessoa. Nossas noções de socialização e de igualdade seriam transformadas.

Diante das relevantes conseqüências que a Biotecnologia reserva para um futuro próximo, Oda & Soares *apud* Pedro Canisio Binsfeld<sup>153</sup> enfatiza que a aceitação destas transformações somente se dará com:

A percepção pública e a aceitação de uma dada tecnologia se sustentam na demonstração do real benefício que ela traz para aquela sociedade. A aceitação de uma nova tecnologia depende de vários fatores, na maioria sociais, culturais, econômicos, religiosos e educacionais, onde a capacidade de entendimento da sociedade em perceber a importância daquela tecnologia para resolver seus problemas diários é componente fundamental no processo.

Ademais, devido a toda esta vasta metamorfose ocasionada pela “nova” Biotecnologia nos ramos anteriormente demonstrados, é sabido que sérias incertezas e resultados deverão ser cautelosamente analisados. Há muitos pontos envolvidos em toda esta evolução, como por exemplo: o caso da ética, a qual deverá estar presente na produção e aplicação dessas novidades; da

---

<sup>153</sup> BINSFELD, Pedro Canisio. **Biossegurança em biotecnologia**. p. 19.

influência de todas estas questões nas áreas do direito, da tutela que será exigida do Estado, bem como do reflexo de tudo isso nos Direitos Humanos.

### 3.1.2 Ética na Biotecnologia

Conforme anteriormente observado, a ética será um tema bastante discutido no meio desta nova era iniciada em razão dos grandes avanços da Biotecnologia. O surgimento de novas situações, de uma nova realidade ensejará o repensar acerca dos valores existentes atualmente.

Para iniciar o estudo, primeiramente é relevante pensar sobre o significado da categoria 'ética'. Assim Guy Durant<sup>154</sup>, sucintamente define-se 'ética' como: costumes, conduta da vida e as regras de comportamento.

Consequentemente, desta maneira, Léo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine<sup>155</sup> disciplinam acerca do citado problema:

Os progressos na ciência e tecnologia biomédicas e sua aplicação na prática na medicina provocam inquietações na população e fazem com que a sociedade se confronte com novos problemas éticos. (...) Isso é compreensível, em vista da metodologia da pesquisa biomédica experimental. A investigação tem início com a construção de hipóteses, e essas são então testadas em laboratórios, *in vitro* e em animais. Para que os achados sejam clinicamente úteis, é necessária a realização de experiências em seres humanos; embora cuidadosamente desenhadas, tais pesquisas acarretam algum grau de risco para os participantes. Esse risco justifica-se não por qualquer benefício pessoal ao pesquisados ou a instituição pesquisadora, mas sim pelo seu benefício aos participantes envolvidos, e por sua contribuição potencial ao conhecimento humano ou ao prolongamento da vida.

Ademais, Léo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine<sup>156</sup> complementam afirmando que:

---

<sup>154</sup> DURANT, Guy. **A Bioética: natureza, princípios, objetivos**. p. 13.

<sup>155</sup> PESSINI, L; ARCHIFONTAINE, C.P. **Problemas atuais de bioética**. p. 171-172.

<sup>156</sup> PESSINI, L; ARCHIFONTAINE, C.P. **Problemas atuais de bioética**. p.83.

Em nenhum momento da história humana a ciência e a técnica colocaram tantos desafios a ética como hoje. Os progressos da biologia, que vão dos simples transplantes ao controle do código genético, aumentam a responsabilidade dos analistas do comportamento ético.

Sílvio Valle e José Luiz Telles<sup>157</sup> demonstram as dificuldades encontradas para que os desafios em relação à ética sejam superados:

Ora, quando vamos especificamente analisar os aspectos éticos, podemos afirmar que não existem parâmetros intrínsecos para se condenar as modernas biotecnologias *per se*. O *status* moral das práticas só pode ser determinado através de avaliação e ponderação das conseqüências esperadas. Aparentemente, essa avaliação parece ser algo simples de se realizar. No entanto, por existirem diferentes pontos de vistas sociais, políticos e ideológicos, existirão, por conseguinte, distintas avaliações.

Léo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine<sup>158</sup> ressaltam a difícil tarefa que é encontrar uma resposta exata e objetiva aos valores humanos ao refletirem que:

(...) no curso da existência, será sempre difícil avaliar adequadamente as atitudes das pessoas e os avanços técnico-científico. Essa dificuldade aumenta, quando entra em jogo a vida humana. O poder da intervenção técnico-científica em nossa vida cresceu muito nas últimas décadas, trazendo enormes benefícios às pessoas. Mas os benefícios têm a contrapartida problemática. Apresentam-se sobretudo problemas genéticos, éticos, político-sociais e religiosos.

Diante da exposta problemática viu-se a necessidade de criar uma área específica que se dedicasse somente acerca do estudo da ética na nova realidade imposta pelos avanços na área biológica, em razão desse fato surgiu a Bioética, matéria que será tema do estudo a seguir delineado.

---

<sup>157</sup> VALLE, S.; TELLES, J.L. **Bioética e biorrisco: abordagem transdisciplinar**. p.189.

<sup>158</sup> PESSINI, L; ARCHIFONTAINE, C.P. **Problemas atuais de bioética**. p. 87.

### 3.2 BIOÉTICA

O nascimento da Bioética foi essencial devido ao surgimento de novas questões na seara do progresso biológico. Diversos temas originaram-se e conseqüentemente várias situações nunca antes enfrentadas começaram a exigir um posicionamento maduro e consistente sobre o caminho ético que se estava traçando na Biotecnologia.

Guy Durant<sup>159</sup> contribui para o entendimento do assunto ao definir que:

A aceleração do progresso científico e técnico nesses últimos anos, além do aumento do pluralismo nas sociedades contemporâneas, tem levado todos e cada um a se colocarem questões novas (inseminação artificial, esterilização, transexualidade, fecundação artificial, quimioterapia, excitação terapêutica), ou a se interrogar de maneira nova sobre antigas questões (suicídio, eutanásia, aborto, eugenismo) (...) Para designar este novo questionamento, uma palavra nova surgiu, então, durante os anos 60, e se espalhou (...): bioética.

A respeito das conseqüências provocadas por estes recentes acontecimentos

Os avanços da biotecnologia multiplicaram problemas éticos e jurídicos envolvendo procedimentos biológicos e a vida humana. Nesse contexto de controvérsias e questões intrincadas, surge a Bioética, buscando patrocinar padrões de comportamentos científicos e promover discussões que envolvam toda a sociedade<sup>160</sup>.

Sucessivamente, para melhor compreensão da importância da Bioética, destaca-se o parecer de Léo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine<sup>161</sup>:

---

<sup>159</sup> DURANT, Guy. **A Bioética: natureza, princípios, objetivos**. p.6

<sup>160</sup> Texto presente no site <http://www.virtual.pucminas.br>, acessado em 12/09/2006

<sup>161</sup> PESSINI, L; ARCHIFONTAINE, C.P. **Problemas atuais de bioética**. p. 99.



A preocupação com a saúde é tão antiga quanto o homem. Na Antiguidade os povos não letrados atribuíram a saúde ou as doenças a desejos divinos. Para os egípcios, hebreus, gregos e romanos, a saúde era considerada em termos de saúde física. Neste século, nossos pontos de vista começaram a dar ênfase à pessoa como um todo, e em relação também a sociedade. Assim, o conceito de bioética abrange vida e saúde no sentido mais amplo.

Ante o examinado, pode-se entender o que vem a ser a Bioética, desta forma, Léo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine<sup>162</sup>, trazem a definição presente na Encyclopedia of Bioethics:

Bioética é um neologismo derivado das palavras gregas *bios* (vida) e *ethike* (ética). Pode-se defini-la como sendo o estudo sistemático das dimensões morais – incluindo visão, decisão, conduta e normas morais - das ciências da vida e da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto interdisciplinar.

Guy Durant<sup>163</sup> analisa o conceito de Bioética do seguinte enfoque:

A palavra “bioética” surgiu de dois termos gregos: *bios- éthos* (vida-ética). (...) Mas a popularidade da palavra e a natureza da bioética só serão bem compreendidas se forem relacionadas a outras palavras e disciplinas, de que a palavra bioética tenha querido distinguir-se ou suplantá-las, mas que continuam a ocupar uma parte do cenário: moral, ética, deontologia, e, acrescentarmos, ética biomédica.

Tereza Rodrigues Vieira<sup>164</sup> determina que “O vocábulo bioética indica um conjunto de pesquisas e práticas pluridisciplinares, objetivando elucidar e solucionar questões éticas provocadas pelo avanço das tecnociências biomédicas”.

---

<sup>162</sup> PESSINI, L; ARCHIFONTAINE, C.P. **Problemas atuais de bioética**. p. 31.

<sup>163</sup> DURANT, Guy. **A Bioética: natureza, princípios, objetivos**. p. 9.

<sup>164</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito** p. 15.

Em razão de um parecer mais elaborado, Guy Durant<sup>165</sup>, revela a existência de conflitos de valores inerentes a Bioética ao afirmar que:

(...) a bioética frequentemente se envolve com “conflitos de valores”; valores múltiplos que um mesmo indivíduo usaria em uma situação, valores diversos e opostos que poderiam privilegiar os múltiplos elementos implicados numa mesma situação. Assim sendo, pode-se propor a seguinte definição: A bioética é a pesquisa de soluções para os conflitos de valores no mundo da intervenção biomédica.

Sílvio Valle e José Luiz Telles<sup>166</sup> reflete:

Creemos, portanto, ser pertinente ressaltar que o desafio ético mais premente que temos a resolver, em futuro próximo, é o de colocar, a serviço da humanidade, como um todo, os avanços do conhecimento científico, minimizando seus riscos e amplificando o máximo possível as suas potencialidades de produzir bem-estar social. .

A importância da Bioética hodiernamente é visível, todavia, sua aplicabilidade somente será considerada satisfatória com a integração de todos os entes que estão com ela envolvidos direta e indiretamente. Referente a tal confirmação observa-se o entendimento de Léo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine<sup>167</sup>:

Surge de um esforço interdisciplinar por parte de muitos profissionais da saúde; é uma busca, desde diversos campos do saber biomédico e profissional em geral, já que dela participam sociólogos, psicólogos, eticistas, filósofos, teólogos etc., que unem seus esforços na investigação de valores humanos nos quais inspiram seu trabalho.

---

<sup>165</sup> DURANT, Guy. **A Bioética: natureza, princípios, objetivos**. p. 22.

<sup>166</sup> VALLE, S.; TELLES, J.L. **Bioética e biorrisco: abordagem transdisciplinar**. p. 198.

<sup>167</sup> PESSINI, L; ARCHIFONTAINE, C.P. **Problemas atuais de bioética**. p. 41.

“Assim, seu estudo vai além da área médica, abarcando psicologia, direito, biologia, antropologia, sociologia, ecologia, teologia, filosofia, etc., observando as diversas culturas e valores<sup>168</sup>”.

O despertar ocasionado pelo progresso da Biotecnologia mostrou a necessidade do surgimento da Bioética, da sua função de elaborar baseada na ética, coerências acerca das novas dificuldades sociais, culturais, políticas e jurídicas advindas das novidades no ramo. Desta forma, a Bioética fortalece enraizada em princípios, os quais serão conhecidos a seguir.

Os princípios de uma forma geral são considerados a base, o alicerce dos valores aceitos e respeitados unanimemente pela sociedade. Os princípios referentes a Bioética sustentam a sua discussão, ensejando assim a eficácia da sua conseqüente aplicabilidade.

*A priori*, George Sarmiento Lins Júnior<sup>169</sup> ensina que “O rápido desenvolvimento das ciências e tecnologias biológicas trouxe consigo a necessidade de submeter as pesquisas científicas a rigorosos princípios éticos e deontológicos.

Para definir quais são os princípios referentes a Bioética, Léo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine<sup>170</sup> ensinam que “O edifício da bioética contemporânea se assenta basicamente sobre três pilastras, três princípios (critérios) fundamentais chamados “a trindade bioética” que são: *a beneficência, a autonomia e a justiça*”.

Sucessivamente, Léo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine<sup>171</sup>, exemplificam cada um dos princípios da seguinte maneira:

Beneficência: é o critério mais antigo da ética médica. As máximas desse critério são: “fazer o bem”, “não causar dano”, “cuidar da

---

<sup>168</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito** p. 16.

<sup>169</sup> LINS Júnior, George Sarmiento. **Direitos humanos e bioética**. p. 08.

<sup>170</sup> PESSINI, L; ARCHIFONTAINE, C.P. **Problemas atuais de bioética**. p. 43.

<sup>171</sup> PESSINI, L; ARCHIFONTAINE, C.P. **Problemas atuais de bioética**. p. 44.

saúde”, “favorecer a qualidade de vida”. No ocidente, esse critério foi formulado nas duas máximas: “*Non Nocere*” e “*bonum facere*”

Autonomia: - (*autos*, eu, *nomos*, lei). Diz respeito à capacidade que tem a racionalidade humana de fazer leis para si mesmo. Significa a capacidade de a pessoa governar-se a si mesma (...).

Justiça: É o princípio da justiça que obriga a garantir a distribuição justa, eqüitativa e universal dos benefícios dos serviços da saúde.

Extrai-se do texto ‘Princípios da Bioética e do Biodireito’, de Heloisa Helena Barbosa<sup>172</sup>, a importância dos princípios na compreensão dos avanços da ciência biológica:

(...) passaram a constituir o ponto de partida obrigatório para qualquer discussão a propósito da eutanásia, dos transplantes de órgãos, do genoma humano, da experimentação em humanos, do emprego das técnicas de reprodução assistida e de todas as demais questões que se possam enquadrar dentro do amplíssimo aspecto que tem sido reconhecido à Bioética (...).

Ademais, Heloisa Helena Barbosa<sup>173</sup> ressalta que: “Sua observância deve ser obrigatória (...) não há regra prévias que dêem prioridade a um princípio sobre o outro, havendo a necessidade de se chegar a um consenso entre todos os envolvidos (...)”.

A respeito, Sílvio Valle e José Luiz Telles<sup>174</sup> destaca os princípios como meio de defesa da Dignidade da Pessoa Humana,

Os princípios bioéticos de respeito à autonomia do sujeito da pesquisa, de beneficência, de não – maleficência e de justiça são referências para a análise de cada projeto de pesquisa e fundamentam os mecanismos pelos quais se dá a defesa da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>172</sup> Texto presente no site <http://www.cremem.cfm.org.br>, acessado em 15/09/2006.

<sup>173</sup> Texto presente no site <http://www.cremem.cfm.org.br>, acessado em 15/09/2006.

<sup>174</sup> VALLE, S.; TELLES, J.L. **Bioética e biorrisco: abordagem transdisciplinar**. p.196.

Averigua-se diante do estudo, que os princípios, base ética dos avanços Biotecnológicos, precisam estar entrelaçados, um complementando ao outro, para que além de garantir uma positiva aplicabilidade do progresso científico, sirva também de referência para o surgimento de conflitos em matéria de Direito.

Deste modo, verifica-se o quão relevante é o estudo dos novos anseios e promessas oriundas dos “novos” direitos. A percepção do que vem a ser Bioética conduz o pensar humano para uma nova realidade, realidade esta que influenciará na positivação, bem como na conseqüente aplicação do Direito, assunto a seguir abordado.

### **3.3 BIOTECNOLOGIA, BIOÉTICA E DIREITO**

Os avanços que vêm sendo ocasionados dentro da área das ciências biológicas, refletem de maneira direta do mundo jurídico. Novas tecnologias, novos métodos de tratamento, o mapeamento do código genético, todas essas descobertas resultam em conflitos éticos, morais, culturais, legais. Em razão disso, a sociedade anseia por uma resposta eficaz do Estado, de seus legisladores e juristas.

A cerca da problemática originada pelo célere desenvolvimento dessa inesperada realidade, Sílvio Valle e José Luiz Telles<sup>175</sup> afirmam:

(...) Estamos vivendo em um mundo no qual se processam rápidas e profundas transformações científicas, tecnológicas, culturais. Os princípios e valores morais que, antes, nos possibilitavam referências seguras para nossas vidas em sociedade, não dão mais respostas satisfatórias.

Tereza Rodrigues Vieira<sup>176</sup> analisando o tema, afirma que “Hoje se tenta buscar o consenso sobre valores fundamentais de referência que possam pautar ética e juridicamente a atividade científica”.

---

<sup>175</sup> VALLE, S.; TELLES, J.L. **Bioética e biorrisco: abordagem transdisciplinar**. p. 171.

Léo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine<sup>177</sup> analisando o tema disciplinam:

Na prática médica, as situações mais sujeitas ao surgimento de conflitos ou dilemas dizem respeito à justiça na distribuição de recursos escassos, a decisões sobre abortos por razões genéticas, à proteção da privacidade do paciente, a manutenção da confidencialidade da relação médico – paciente, à decisão sobre o que poderá ser benéfico para os pacientes específicos e à escolha do tipo de aconselhamento, diretivo ou não.

As inovações no cotidiano são claramente observadas, bem como a dificuldade do ponto de vista ético que se encontra na aplicação dos significativos avanços. Assim, George Sarmento Lins Júnior<sup>178</sup> analisa:

Acontece que o processo de liberdade promovido pelo avanço técnico–científico que fora colocado a serviço do homem, às vezes perde o ritmo e anda em descompasso com o horizonte ético. Aí se faz necessário a entrada dos controles éticos e jurídicos (...).

Por seguinte, George Sarmento Lins Júnior<sup>179</sup> passa a expor:

A Bioética, como um tipo de controle, sozinha não pode tudo. Assim, baseado em princípios éticos, especialmente bioéticos, o Direito aparece como um controle, que se bem dosado, pode ser eficaz, uma vez que legislar sobre as novidades da ciência é algo muito complexo: envolve questões que dizem respeito não só a Ética e à Moral, mas a Política, à Economia etc.

Tereza Rodrigues Vieira<sup>180</sup> compreende a imensa dificuldade de haver uma efetiva harmonia entre os avanços da Biotecnologia e da legislação e ensina:

---

<sup>176</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito** p. 34.

<sup>177</sup> PESSINI, L; ARCHIFONTAINE, C.P. **Problemas atuais de bioética**. p. 239.

<sup>178</sup> LINS Júnior, George Sarmento. **Direitos humanos e bioética**. p. 200.

<sup>179</sup> LINS Júnior, George Sarmento. **Direitos humanos e bioética**. p. 203.

Percebemos que a ciência está caminhando mais rápido que a reflexão ética por parte da sociedade. A humanidade ainda não encontrou respostas para diversas questões éticas. Muitos requerem a discussão e a elaboração de leis sobre a bioética para legitimar a sua prática ou para proibir experiências julgadas abusivas. No entanto, com o progresso veloz das pesquisas biológicas, corre-se o risco de já estarem defasadas no momento da sua promulgação.

George Sarmiento Lins Júnior<sup>181</sup> considera veemente que cabe ao Direito modernizar-se e atingir com êxito a tutela desejada e disciplina:

A proliferação do artificial é uma realidade que começa a dar margem à necessidade da reformulação de alguns conceitos jurídicos, transformando-se assim o Direito em um aparato legislativo atual e eficiente, e deverá o Direito fazê-lo ao vislumbrar o nascimento de novas figuras jurídicas que posam delimitar e limitar pesquisas que envolvem o ser humano, pois um aparelhamento legal de ótica conservadora, dogmático, e de modo de pensar ancorado no passado é incapaz de propiciar à ciência jurídica uma adaptação ao estado atual das coisas.

Na visualização de Tereza Rodrigues Vieira<sup>182</sup> existe a real importância de se considerar acima de tudo a Dignidade da Pessoa Humana e comenta:

A lei deve assegurar o princípio da primazia da pessoa aliando-se às exigências legítimas do progresso do conhecimento científico e da proteção da saúde pública. A propósito destes casos, mesmo diante da inexistência de uma lei específica, cabe ao juiz dizer o direito, baseando-se em princípios gerais, determinando os limites.

George Sarmiento Lins Júnior<sup>183</sup> a respeito, discorre de maneira mais contundente acerca da importância de respeitar, em primeiro lugar, a Dignidade da Pessoa Humana para que o Direito aplique a efetiva justiça:

---

<sup>180</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito** p. 18.

<sup>181</sup> LINS Júnior, George Sarmiento. **Direitos humanos e bioética**. p. 199.

<sup>182</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. p.18.

Todos, sem exceção, estamos pois obrigados a respeitar a dignidade dos demais. O Estado está obrigado a respeitar e a proteger a dignidade de cada um, ou seja, abster-se de qualquer medida que suponha um atentado contra a Dignidade da Pessoa Humana (...) aos poderosos não cabe, apenas, respeitar a dignidade. Devem também protegê-la (...)

Assim, oportuno destacar a reflexão de George Sarmento Lins Júnior<sup>184</sup> a respeito do essencial papel do Direito:

(...) o Direito como meio de controle e de prevenção. Uma vez elaboradas normas de controle às pesquisas científicas, previne-se a sociedade de muitas atrocidades e a participação do Direito não terá um caráter exclusivamente punitivo, e sim, também, educativo.

Para finalizar, George Sarmento Lins Júnior<sup>185</sup> preconiza a respeito na atual realidade do Direito aplicado pelo Poder Judiciário.

Muitas vezes, o Judiciário é chamado a pronunciar-se sobre possíveis violações à liberdade científica. Diante da colisão de direitos fundamentais, os juízes procuram encontrar o ponto de equilíbrio entre o respeito aos valores éticos e as pesquisas biomédicas. Para isso, desenvolvem complexas operações hermenêuticas até descobrirem a melhor maneira de garantir a coexistência pacífica entre os interesses em conflito.

Por derradeiro, conveniente destacar um trecho do texto de Heloisa Helena Barbosa<sup>186</sup> :

Não é suficiente, portanto, a existência de regras. O Direito não é somente um conjunto de regras, de categorias, de técnicas: ele vincula também um certo número de valores. Por conseguinte, se o Direito de vê evoluir para dar conta dos progressos científicos e assim se adaptar aos avanços médicos que permitem mudar a vida e não apenas prolongá-la, deve necessariamente ordenar

---

<sup>183</sup> LINS Júnior, George Sarmento. **Direitos humanos e bioética**. p.206.

<sup>184</sup> LINS Júnior, George Sarmento. **Direitos humanos e bioética**. p.204.

<sup>185</sup> LINS Júnior, George Sarmento. **Direitos humanos e bioética**. p. 14.

<sup>186</sup> Texto presente no site <http://www.cremem.cfm.org.br>, acessado em 15/09/2006



essas intervenções sobre o homem. (...) O Direito é a regra que uma sociedade se dá (...).

Observou-se a complicada relação existente entre os avanços tecnológicos ocorridos na área biológica, a ética colocada em pauta a respeito desta nova geração de direitos, bem como a possível concretização da aplicação do Direito nos casos e problemas oriundos do exposto episódio. A seguir, o estudo concentrar-se-á no impacto deste progresso tecnológico e biológico na esfera dos Direitos Humanos.

### **3.4 BIOTECNOLOGIA, BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS**

No decorrer da produção desta pesquisa, observou-se desde o início como aconteceu a evolução dos direitos. Primeiramente, conquistou-se o direito individual – liberdade -, depois surgiu à necessidade de ampliar esse direito e consagraram-se os direitos sociais – igualdade -, para posteriormente advim o direito da coletividade – fraternidade.

Assim, hodiernamente, com a “nova” Biotecnologia surgem os novos direitos - conhecidos como Direitos da Quarta Geração - relacionados com o avanço na área científica. Como toda mudança gera dificuldades e incertezas, no ramo do Direito não é diferente, desta forma, poderá verificar o reflexo desta evolução e suas conseqüências jurídicas.

George Sarmiento Lins Júnior<sup>187</sup> inicialmente disciplina:

A base desta nova categoria de direitos humanos é a proteção a todas as formas de vida do Planeta. Está presente nas legislações internacionais, sobretudo na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), regulamentada pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. Tais documentos foram concebidos com o objetivo de influenciar as nações democráticas a adotar nas suas constituições um conjunto de direitos universais, imprescritíveis e irrenunciáveis. Neles, está

---

<sup>187</sup> LINS Júnior, George Sarmiento. **Direitos humanos e bioética**. p. 11.

subjacente a idéia de que a valorização da pessoa humana é a principal tarefa dos Estados contemporâneos.

Maria Claudia Crespo Brauner<sup>188</sup> fazendo uma abordagem referente a essencial valorização da pessoa humana nos anseios dos novos direitos: “A base de sustentação que oferecerá condições para que o Estado intervenha nas pesquisas e descobertas científicas, será a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana”.

A verdadeira importância para que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana seja concretamente garantido, surge das promessas dos milagres que a “nova” Biotecnologia pode oferecer, bem como do lado obscuro que circunda este tema, a respeito, George Sarmento Lins Júnior<sup>189</sup> discorre:

Todos esperamos que as ciências médicas e biológicas possam ser utilizadas para salvar vidas, melhorar as condições de existência das populações, diminuir os índices de mortalidade, prevenir, reabilitar e curar enfermidades. No entanto, somos obrigados a conviver com o temor de que os conhecimentos possam ser manipulados para satisfazer a interesses criminosos de corporações industriais e de profissionais inescrupulosos, comprometidos com o contrabando de órgãos humanos ou com a profilaxia racial. Isso explica a necessidade de fortalecer o direito fundamental à vida, obrigando as nações a incorporar normas jurídicas que regulamentem as pesquisas científicas e punam os desvios éticos.

Nota-se ao ler este posicionamento, de que as conseqüências surgidas com o desenvolvimento das ciências biológicas, abrange, além da dificuldade jurídica, problemas muito maiores de que se possa imaginar. Novos valores aparecem e o Direito possui a função de protegê-los e de normatizá-los, contudo, sempre respeitando os direitos já conquistados pelo povo.

---

<sup>188</sup> Texto presente no site <http://cienciaecultura.bvs.br>, acessado em 12/06/2006.

<sup>189</sup> LINS Júnior, George Sarmento. **Direitos humanos e bioética**. p. 15.

No que diz respeito a este acontecimento, George Sarmento Lins Júnior<sup>190</sup> afirma:

Neste ponto, os direitos humanos de todas as gerações se entrelaçam: protegem o indivíduo das intervenções arbitrárias do desenvolvimento científico, obrigam o Estado a implantar sistemas de controle das pesquisas médicas e biológicas, asseguram a melhoria da qualidade de vida e o respeito aos valores ecológicos essenciais à sobrevivência das futuras gerações. Enfim, coloca à disposição dos povos mecanismos legais capazes de garantir a integridade física, moral e genética da humanidade.

Ainda Maria Cláudia Crespo Brauner<sup>191</sup>, disciplinando acerca da preocupação da temática exposta, menciona:

A maior preocupação mundial é a questão da saúde e da qualidade de vida do homem. A discussão ecológica e a preocupação com o meio ambiente e a proteção dos recursos ecológicos vinculam-se diretamente à sobrevivência do ser humano e aos direitos humanos. Se a pesquisa genética avançou de forma incomparável nesses últimos anos é, justamente, porque objetiva encontrar soluções para pôr fim a um número impressionante de doenças. (...). Entretanto, deve-se adotar um critério de prudência e de responsabilidade para a aceitação das novas intervenções sobre o ser humano e sua descendência.

Para encerrar a exposição referente à seriedade dos reflexos dos avanços Biotecnológicos na seara dos Direitos Humanos, George Sarmento Lins Júnior<sup>192</sup> descreve:

Como se vê, o desenvolvimento científico e tecnológico deve ser visto com cautela. A sociedade civil tem o direito de tomar conhecimento das descobertas biomédicas e das suas conseqüências. Pesquisadores, peritos, legisladores e juristas têm a missão de conceber um sistema de controle social capaz de prevenir e reprimir violações aos princípios bioéticos, consensualmente aceitos pelos povos de todas as nações.

---

<sup>190</sup> LINS Júnior, George Sarmento. **Direitos humanos e bioética**. p.15.

<sup>191</sup> Texto presente no site <http://cienciaecultura.bvs.br>, acessado em 12/09/2006.

<sup>192</sup> LINS Júnior, George Sarmento. **Direitos humanos e bioética**. p. 14.

Diante da explanação aludida anteriormente, foi possível examinar a grandiosidade de questões éticas, sociais, políticas, jurídicas, médicas e religiosas que os avanços da Biotecnologia - Direitos considerados de Quarta Geração – estão a gerar. Contudo, no ramo do Direito, a causa urgente concentra-se primeiro na consciência da proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, e na preservação dos Direitos já consagrados, para posteriormente atenderem ao ensejo da sociedade pela sua normatização.

Oportuno ressaltar a nova Lei de Biossegurança nº. 11.105/2005 - que revogou a Lei 8.974 de 1995, que antes disciplinava acerca do assunto – a qual visa assegurar os avanços decorrentes da Biotecnologia, protegendo assim, a saúde humana, animal e do meio ambiente. O próximo item deste capítulo tratará de expor o que vem a ser a Biossegurança, os seus objetivos e a sua interferência nos avanços tecnológicos.

### **3.5 BIOSSEGURANÇA**

As conseqüências do progresso ocorrido na área biológica geram ao mesmo tempo expectativa de uma significativa melhora da qualidade de vida, bem como, a incerteza de seus reais resultados, seja a curto, médio e longo prazo. Em conseqüência, surgiu a Biossegurança com o intuito de proteger a saúde de todo um ecossistema.

Pedro Canisio Binsfeld<sup>193</sup> destaca:

A humanidade não estava preparada para ser confrontada com os avanços científicos no final do século XX. Desse despreparo decorrem insegurança e incerteza em relação à vida, gerando sérios conflitos éticos, constituindo um panorama de grande complexidade. Deste meio de cultura, surge na língua inglesa o termo *biosafety* que foi traduzido para o português como biossegurança. Essa palavra tem na sua expressão a manifestação da segurança à vida, da segurança biológica, da preocupação com a qualidade da vida e também com as atividades científicas das quais emanam potenciais riscos à vida.

---

<sup>193</sup> BINSFELD, Pedro Canisio. **Biossegurança em biotecnologia**. p. VII.

O fundamento básico da Biossegurança é estudar, entender e tomar medidas para prevenir os efeitos adversos da moderna biotecnologia, sendo prioritário proteger a saúde humana, animal e o meio ambiente, para assegurar o avanço dos processos tecnológicos<sup>194</sup>.

Ademais, ressalta-se que esta problemática deve ser engajada por diversos setores da influência e poder de decisão presentes na sociedade, assim, Pedro Canisio Binsfeld<sup>195</sup> destaca:

Os avanços foram rápidos e de certa forma surpreendentes, abrindo horizontes muito amplos e até assustadores no campo da biotecnologia e áreas afins. Neste sentido a própria comunidade científica, sociedade civil e o poder público manifestaram-se através da proposição de procedimentos e conduta que garantem a prevenção, minimização ou eliminação dos riscos inerentes ao uso desta tecnologia.

No Brasil, atualmente a Biossegurança está prevista na Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005<sup>196</sup> e estabelece a seguir mencionado:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

Ademais, o Brasil possui uma Comissão Técnica Nacional de Biossegurança–CTNBio, a qual é responsável pelo controle das novas tecnologias presentes no ramo das ciências biológicas; destaca-se:

---

<sup>194</sup>Texto presente no site <http://www.ambientebrasil.com.br>, acessado em 08/09/2006.

<sup>195</sup> BINSFELD, Pedro Canisio. **Biossegurança em biotecnologia**. p. VII.

<sup>196</sup> Lei presente no site <http://www2.camara.gov.br>, acessado em 01/10/2006.

O órgão brasileiro responsável pelo controle das tecnologias de OGMs é a CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança). A CTNBio é responsável pelas emissões de pareceres técnicos sobre qualquer liberação de OGMs no meio ambiente e acompanha o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na Biossegurança e áreas afins, com o objetivo de promover uma segurança aos consumidores e à população em geral, com permanente cuidado à proteção ambiental<sup>197</sup>.

Pedro Canisio Binsfeld<sup>198</sup> finaliza disciplinando sobre o que é essencial para que a implementação da Lei de Biossegurança seja efetiva:

Hoje a implementação efetiva da Lei de Biossegurança Brasileira depende fundamentalmente de um entendimento público e jurídico sobre o papel da CTNBio e da aceitação por parte da sociedade brasileira e do Governo deste modelo regulatório instituído pelo Congresso Nacional para o Brasil. O atraso evidenciado nos últimos quatro anos na implementação de uma Política Nacional de Biossegurança se verifica sobretudo pela falta de um consenso político por parte do Governo e por dificuldades interpretativas no âmbito do Judiciário quanto à análise dos diferentes instrumentos legais existentes no país que se aplicam ao tema (ANBio, 2003).

Pode-se perceber o quão complexas são as conseqüência advindas da Quarta Geração de Direitos. Com os avanços da Biotecnologia não só o ramo das ciências biológicas é afetado, mas sim, toda uma sociedade, todo um ordenamento jurídico, todo um sistema de princípios anteriormente aceito e valorado.

Convém destacar que todas as áreas deparadas por estes novos direitos estão cautelosas em relação ao exato impacto gerado por estas mudanças e descobertas. No entanto, cabe ao Estado supervisionar e limitar a atuação na Biotecnologia, para desta forma resguardar os valores e direitos da sociedade, do ser humano.

---

<sup>197</sup> Texto presente no site <http://www.ambientebrasil.com.br>, acessado em 08/09/2006.

<sup>198</sup> BINSFELD, Pedro Canisio. **Biossegurança em biotecnologia**. p. 20.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou evidenciar que os Direitos Humanos estão intensamente unidos aos acontecimentos históricos, sendo que cada uma das suas quatro gerações marcam um fato ímpar na conquistas dos direitos aspirados pelo homem. Referente à ênfase direcionada a Quarta Geração – relacionada aos avanços da biotecnologia – evidenciou-se a problemática brotada nos valores éticos, na sociedade, com destaque da sua influência no universo jurídico.

Nesta Monografia verificou-se a existência e a análise das quatro gerações de direitos, as quais nascem com o intuito de almejar a verdadeira eficácia dos direitos advindo com as necessidades do homem; bem como o nascimento da “nova” Biotecnologia, com a qual surgiu a Bioética, a Biossegurança e os novos desafios perante todo sistema estatal.

Constatou-se ainda, que apesar da necessidade de haver no sistema jurídico brasileiro previsão que proteja o ser humano, os animais e o meio ambiente dos impactos biotecnológico, essa tutela não é encontrada. Assim, atualmente cabe ao judiciário utilizar-se dos princípios basilares do direito, com destaque para a garantia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como, orientar-se pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos e pela Lei de Biossegurança.

No primeiro capítulo o resultado da pesquisa demonstrou que os Direitos Humanos originaram-se em razão dos acontecimentos históricos, com destaque para a influência da Carta Magna de 15/06/1215 – Inglaterra -; Declaração da Virgínia de 16/06/1776, Declaração da Independência dos Estados Unidos da América em 04/07/1776 – ambas dos Estados Unidos da América -; no entanto, o país que consagrou normativamente os Direitos Humanos foi a França, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26/08/1789, decorrentes da Revolução Francesa, tendo como lema a Liberdade, Igualdade e

Fraternidade. Posteriormente, no ano de 1945, em consequência das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, surgiu a Organização das Nações Unidas, e em 1948 foi por ela aprovada a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Que quando se fala em Direitos Humanos, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana precisa estar sempre a ele inerente. Que, ainda, os Direitos Humanos caracterizam-se por serem universais, imprescritíveis, inalienáveis, mutáveis, indivisíveis e irrenunciáveis. Verificou-se também, o seu reconhecimento pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, transformando assim seus princípios em plena positivação de direitos.

No segundo capítulo ficou constatado que a evolução dos Direitos Humanos ocorreu devido aos acontecimentos históricos, os quais geraram uma crescente necessidade de proteção dos direitos do homem. Que os direitos de Primeira Geração advieram durante a Revolução Francesa com as conquistas da burguesia a idéia de liberdade, tendo como titular o indivíduo e sendo oponíveis ao Estado. Que os direitos de Segunda Geração nascem ao longo do século XIX com os movimentos socialistas pela busca dos direitos econômicos, sociais e culturais do homem, caracterizam-se pelo lema da igualdade; tendo a necessidade de intervenção do Estado na efetiva garantia desses direitos. Que os direitos de Terceira Geração surgiram na segunda metade do século XX em razão das novas relações entre os Estados no pós Segunda Guerra Mundial, quando se iniciaram reflexões acerca do desenvolvimento, da paz, do meio ambiente, do patrimônio comum da humanidade, ensejando assim, a busca pela fraternidade. Que os direitos de Quarta Geração passaram a existir em consequência das implicações brotadas pelos avanços ocorrido na área das ciências biológicas e de seus significativos resultados para os seres humanos, animais e meio ambiente, gerando assim, sérias problemáticas relacionadas à sua proteção jurídica.

Finalmente, no terceiro capítulo foram abordados de forma específica os avanços tecnológicos ocorridos na área biológica no final do século XX, que relata o que é a Biotecnologia, suas áreas de atuação e a aplicação da ética em seus progressos. Que devido a esse fator, originou-se a Bioética, a qual busca patrocinar padrões éticos nos comportamentos científicos, tendo como



alicerce os princípios de beneficência, autonomia e da justiça. Que a Biotecnologia e a Bioética refletem diretamente no mundo jurídico, inserindo novas e complexas problemáticas, devendo o direito agir como meio de controle e prevenção, utilizando de seus fundamentais princípios e das operações hermenêuticas. Que os avanços na área científicas determinam uma nova categoria de Direitos Humanos - referentes a Quarta Geração – tendo como alicerce a proteção de todas formas de vida, bem como a consagração do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Observou-se ainda, que há no Brasil a Lei 11.105/2005 – Lei de Biossegurança, a qual visa estudar, entender e tomar medidas para prevenir os efeitos adversos da “nova” Biotecnologia, como também, no Brasil possui uma Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, que é responsável pelo controle das tecnologias.

Para realização da pesquisa, identificaram-se problemas e hipóteses de investigação, que foram apresentadas na introdução deste trabalho e, após a realização da investigação, obteve-se os seguintes resultados:

Primeiro problema: quais são as características dos Direitos Humanos?

Hipótese: Aparentemente, os Direitos Humanos caracterizam-se por serem universais, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Análise da hipótese: a hipótese resultou parcialmente confirmada. Pois a pesquisa demonstrou que além das características citadas - universais, imprescritíveis e irrenunciáveis -, os Direitos Humanos caracterizam-se também por serem mutáveis, inalienáveis e indivisíveis.

Segundo problema: como ocorreu a evolução das quatro gerações de Direitos?

Hipótese: possivelmente a evolução das quatro gerações de Direitos ocorreu em razão dos acontecimentos históricos; com as conquistas e o progresso gerado pelo homem nascem também novas situações na seara do Direito, assim, cada uma das quatro gerações demarcam um período de grandes transformações.

Análise da hipótese: a hipótese resultou confirmada. Todavia convém complementá-la em relação aos principais momentos históricos responsáveis pelo nascimento dos Direitos Humanos, assim, o estudo demonstrou que Carta Magna de 15/06/1215 – Inglaterra -; Declaração da Virgínia de 16/06/1776, Declaração da Independência dos Estados Unidos da América em 04/07/1776 – ambas dos Estados Unidos da América -; influenciaram diretamente na conquista dos novos direitos, no entanto, o país que consagrou normativamente os Direitos Humanos foi à França, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26/08/1789; surgidos em razão das conquistas da Revolução Francesa, na qual a burguesia acendeu a idéia de liberdade, proclamando como direitos naturais e imprescritíveis, a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão do Estado.

Terceiro problema: o Direito brasileiro está preparado para disciplinar acerca dos “novos” direitos advindos da Quarta Geração?

Hipótese: possivelmente o Direito brasileiro está preparado para disciplinar acerca das problemáticas jurídicas e sociais advindas com a evolução da Biotecnologia, pois a sua legislação busca estar sempre atualizada para poder garantir os almejados direitos do homem.

Análise da hipótese: a hipótese resultou negada. Pois durante a pesquisa foi possível verificar que no Brasil não há nenhuma legislação específica quanto aos “novos” direitos advindos da Quarta Geração. Assim, o operador do direito deve guiar-se por seus princípios fundamentais e pela hermenêutica, bem como, orientar-se pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos.

Esta Monografia venceu o seu propósito investigatório, analisou cientificamente as hipóteses previstas para os problemas acima mencionados. Porém, na seqüência do estudo deste tema ficou confirmada a necessidade de mais pesquisa, análise, sugestões e debates científicos ante a atualidade e relevância do tema.

Os direitos estabelecidos como sendo os da Quarta Geração, por se tratar de temas novos, que muitas vezes, quebram paradigmas sociais, enraizados na cultura da humanidade, assustam, encontrando-se barreiras nas pessoas, quando comparados com os costumes, a moral, a ética (atualmente estabelecida na sociedade) e, especialmente, na religião.

Estes paradigmas tem sido, talvez, o entrave aos avanços de pesquisas que poderiam resultar numa melhor qualidade de vida para a humanidade, em geral.

Assim, o direito precisa quebrar as barreiras existentes, para regulamentar e permitir o avanço das pesquisas científicas.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BINSFELD, Pedro Canisio. **Biossegurança em biotecnologia**. Rio de Janeiro: Interciência, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 15 ed. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. São Paulo: Malheiros, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direitos constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOUCAULT, C.A.A; ARAÚJO, N.; MARTINS, D.C. **Os direitos humanos e o direito internacional**. Organizadores: Carlos Eduardo de Abreu Boucault e Nadia de Araújo. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASTRO, J.L. Cascajoi, LUÑO, Antonio-Enrique Pérez, CID, B. Castro, TORRES, C. Gómes. **Los derechos humanos: significación, estatuto jurídico y sistema**. Sevilha: Universidad de Sevilha, 1979.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001.

CRUZ, Paulo Márcio. **Curso de direitos constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

DURANT, Guy. **A Bioética: natureza, princípios, objetivos**; São Paulo: Paulus, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GUERRA, Sidnei. **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

Internet:

<http://www.stj.gov.br/.../000114/Direitos%20de%20Quarta%20Geração%20%20Biodiversidade%20e%20Biopirataria.doc>

Internet: <http://www.ambientebrasil.com.br>

Internet: [www.virtual.pucminas.br](http://www.virtual.pucminas.br)

Internet: <http://www.ctnbio.gov.br>

Internet: <http://www.cremem.cfm.org.br>

Internet: <http://cienciaecultura.bvs.br>

Internet: <http://www2.camara.gov.br>

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LINS Júnior, George Sarmiento. **Direitos humanos e bioética**. Maceió: EDUFAL, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência**. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2005

PESSINI, L; ARCHIFONTAINE, C.P. **Problemas atuais de bioética**. 4ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

PILAU, Newton César. **Teoria constitucional moderno-contemporânea e a positivação dos direitos humanos**. Passo Fundo: UPF, 2003.

QUEIROZ. Carlos Alberto Marchi de. **Resumo de direitos humanos e da cidadania**. São Paulo: Iglu, 2001.

RIFKIN, Jeremy, **O século da biotecnologia: A valorização dos genes e a reconstrução do mundo o século da bioética**. São Paulo: Makron Books do Brasil Editora Ltda., 1999.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SWINARSKI, Christophe. **Direito internacional humanitário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

TORRES, R.L; BINENBOJM, G. **Legitimação dos direitos humanos**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2000.

VALLE, S.; TELLES, J.L. **Bioética e biorrisco: abordagem transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Interciência, 2003.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**; 2. ed. atual. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003.